

REGULAMENTO

DO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ SABEMI CONSIGNADOS IX

CNPJ/ME 26.287.908/0001-11

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DO FUNDO, DEFINIÇÕES E PÚBLICO ALVO	- 3 -
CAPÍTULO II - DO OBJETIVO DO FUNDO	- 18 -
CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA	- 19 -
CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO	- 22 -
CAPÍTULO V - DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	- 24 -
CAPÍTULO VI - DA RESOLUÇÃO DA CESSÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO	- 26 -
CAPÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO	- 27 -
CAPÍTULO VIII - DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA, DO GESTOR E DO CUSTODIANTE	- 32 -
CAPÍTULO IX - DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA	- 33 -
CAPÍTULO X - DA GESTÃO	- 34 -
CAPÍTULO XI - DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO	- 37 -
CAPÍTULO XII - DA DISTRIBUIÇÃO DE COTAS SENIORES E DE COTAS SUBORDINADAS DO FUNDO	- 44 -
CAPÍTULO XIII - DA POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS.....	- 44 -
CAPÍTULO XIV - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO	- 48 -
CAPÍTULO XV - DOS FATORES DE RISCO	- 52 -
CAPÍTULO XVI - DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS.....	- 69 -
CAPÍTULO XVII - DA RESERVA DE CAIXA	- 78 -
CAPÍTULO XVIII - DA RAZÃO DE GARANTIA.....	- 78 -
CAPÍTULO XIX - DA ASSEMBLEIA GERAL	- 80 -
CAPÍTULO XX - DOS EVENTOS DE SUSPENSÃO DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO.....	- 84 -
CAPÍTULO XXI - DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO	- 85 -
CAPÍTULO XXII - DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO	- 89 -
CAPÍTULO XXIII - DOS ENCARGOS DO FUNDO	- 92 -
CAPÍTULO XXIV - DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS.....	- 93 -
CAPÍTULO XXV - DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO	- 95 -
CAPÍTULO XXVI - DO FORO.....	- 95 -
ANEXO I - LIMITE MÁXIMO DE CONCENTRAÇÃO POR ENTE PÚBLICO CONVENIADO, EM TERMOS PERCENTUAIS, COM RELAÇÃO AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO.....	- 96 -
ANEXO II - SUPLEMENTO DA 1ª SÉRIE DE COTAS SENIORES	- 97 -
ANEXO III - METODOLOGIA ADOTADA PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS DE CRÉDITO POR AMOSTRAGEM	- 100 -
ANEXO IV - MODELO DE ATO UNILATERAL DA ADMINISTRADORA, PARA APROVAÇÃO DE OFERTA PÚBLICA, COM ESFORÇOS RESTRITOS DE COLOCAÇÃO, DE COTAS SUBORDINADAS ORDINÁRIAS PARA FINS DE ENQUADRAMENTO DA RAZÃO DE GARANTIA.....	- 100 -

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
ANGÁ SABEMI CONSIGNADOS IX**

CAPÍTULO I - DO FUNDO, DEFINIÇÕES E PÚBLICO-ALVO

Artigo 1º O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ SABEMI CONSIGNADOS IX é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração indeterminado, regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada, e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Primeiro Para o efeito do disposto no presente Regulamento e nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, considera-se:

1. Administradora: **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM**, instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 501, 5º Andar (Parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ/ME sob número 59.281.253/0001-23, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006;
2. Agências Classificadoras de Risco: a Agência Classificadora de Risco Cotas Seniores e Subordinadas Preferenciais conjuntamente com a Agência Classificadora de Risco Cotas Subordinadas Ordinárias;
3. Agência Classificadora de Risco Cotas Seniores e Subordinadas Preferenciais: a **Standard & Poor's Ratings do Brasil Ltda.**, agência classificadora de risco das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Preferenciais, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 201, conjuntos 181 e 182, Pinheiros, CEP 05426-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.295.585/0001-40, observado que o Fundo poderá substituí-la uma ou mais vezes por qualquer uma das seguintes empresas, a qualquer tempo e a critério do Gestor, em conjunto com a Administradora, sem necessidade de aprovação dos Cotistas em Assembleia Geral: (i) a Fitch Ratings Brasil Ltda.; ou (ii) a Moody's América Latina Ltda.;
4. Agência Classificadora de Risco Cotas Subordinadas Ordinárias: agência classificadora de risco que realizará a classificação de risco das Cotas Subordinadas Ordinárias, podendo ser a própria Agência Classificadora de Risco Cotas Seniores e Subordinadas Preferenciais ou outra agência de classificação de risco à escolha da Administradora;

5. Agente de Conta Fiduciária: o **Banco Santander (Brasil) S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nºs 2.041 e 2.235, Bloco A, Vila Olímpia, CEP 04543-011, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 90.400.888/0001-42, o qual poderá ser substituído uma ou mais vezes pela Administradora, por orientação do Gestor, por qualquer das seguintes empresas, sem necessidade de aprovação dos Cotistas em Assembleia Geral: (i) Itaú Unibanco S.A.; (ii) Banco Bradesco S.A.; (iii) Caixa Econômica Federal S.A.; ou (iv) Banco do Brasil S.A., desde que os Entes Públicos Conveniados sejam previamente notificados e aceitem a alteração do domicílio bancário;
6. Agente de Verificação dos Processos de Conciliação de Arrecadação: a **KPMG Corporate Finance Ltda.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, nº 105, Torre A, 6º (parte), 7º (parte), 10º (parte) andares, Vila São Francisco, CEP 04711-904, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.414.117/0001-01, instituição responsável pela prestação dos serviços indicados no Parágrafo Quinto do Artigo 24º deste Regulamento, que poderá ser substituída uma ou mais vezes por iniciativa do Gestor e mediante aprovação do Custodiante, a qualquer tempo, sem necessidade de aprovação dos Cotistas em Assembleia Geral, qualquer uma das seguintes empresas: (i) Ernst & Young Auditores Independentes S/S, (ii) PriceWaterhouseCoopers Auditores Independentes; (iii) Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes; ou (iv) BDO RCS Auditores Independentes - Sociedade Simples;
7. ANBIMA: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
8. Assembleia Geral de Cotistas: a assembleia geral de Cotistas do Fundo;
9. Assistência Financeira: os empréstimos concedidos pela Sabemi e/ou pela Sabemi Previdência Privada aos Devedores e pagos por meio de consignação nas respectivas folhas de pagamento, advindos da celebração dos Contratos de Concessão de Assistência Financeira entre as referidas partes;
10. Ativos Financeiros: os ativos detidos pelo Fundo que não sejam Direitos de Crédito e estejam entre aqueles mencionados nos incisos do Artigo 5º deste Regulamento;
11. Auditor Independente: empresa autorizada pela CVM à prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo, observado que o Fundo poderá substituí-la uma ou mais vezes por qualquer uma das seguintes empresas, a qualquer tempo e a critério da Administradora, sem necessidade de aprovação dos Cotistas em Assembleia Geral: (i) Ernst & Young Auditores Independentes S/S, (ii) PriceWaterhouseCoopers Auditores Independentes; (iii)

Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes; (iv) BDO RCS Auditores Independentes - Sociedade Simples; ou (v) KPMG Auditores Independentes;

12. B3: a B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão;
13. BACEN: o Banco Central do Brasil;
14. Bancos Conveniados: as instituições financeiras junto às quais os Devedores possuem contas correntes das quais as parcelas dos Contratos de Concessão de Assistência Financeira serão extraordinariamente debitadas, exclusivamente em caso de impossibilidade de recebimento dos valores devidos por meio de consignação em pagamento, e que realizam o repasse dos respectivos valores à Sabemi e/ou à Sabemi Previdência Privada, na qualidade de agentes de cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos do Fundo;
15. Benchmark das Cotas Seniores: a meta de rentabilidade das Cotas Seniores, conforme definida no Suplemento, a qual foi fixada de acordo com procedimento de *bookbuilding* conduzido pelo Coordenador Líder em 30 de maio de 2018;
16. Benchmark das Cotas Subordinadas Preferenciais: taxa equivalente à variação acumulada das taxas médias diárias do CDI no período, acrescido de um *spread* de 4,75% a.a. (quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano);
17. CDI: a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada Dia Útil - “over extragrupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3 - Segmento CETIP UTM, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>);
18. Cedentes: a Sabemi e a Sabemi Previdência Privada, na qualidade de únicas titulares e cedentes de Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo;
19. Circular SUSEP: a Circular da Superintendência de Seguros Privados nº 320, de 02 de março de 2006, conforme alterada pela Circular SUSEP nº 423, de 29 de abril de 2011;
20. CMN: o Conselho Monetário Nacional;
21. Código Civil Brasileiro: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
22. Condições de Cessão: as condições de cessão, para fins de securitização, de Direitos de Crédito ao Fundo, nos termos do Capítulo IV deste Regulamento;

23. Conta do Fundo: a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo junto ao Banco Bradesco S.A., que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para pagamento das obrigações do Fundo, observado que o Banco Bradesco S.A. poderá ser substituído, uma ou mais vezes, por qualquer das seguintes instituições financeiras, a qualquer tempo e a critério da Administradora, sem necessidade de aprovação dos Cotistas em Assembleia Geral: (i) Itaú Unibanco S.A.; (ii) Banco Santander (Brasil) S.A.; (iii) Caixa Econômica Federal S.A.; ou (iv) Banco do Brasil S.A.;
24. Contas Fiduciárias: as contas correntes vinculadas/fiduciárias de titularidade da Sabemi e da Sabemi Previdência Privada, mantidas no Agente de Conta Fiduciária, nas quais são depositados, inclusive, os repasses dos recursos objeto de consignação na folha de pagamento dos Devedores, realizados pelos Entes Públicos Conveniados, a serem liberados ao Fundo mediante o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante, nos termos definidos no Contrato de Contas Fiduciárias;
25. Contrato de Cessão para Fins de Securitização Sabemi: o “Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição para Fins de Securitização de Direitos de Crédito sem Coobrigação e Outras Avenças”, celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora, a Sabemi, a Sabemi Previdência Privada, com a interveniência e anuência do Custodiante, por meio do qual são definidos os termos e condições em que os Direitos de Crédito serão cedidos ao Fundo pelas Cedentes para fins de securitização;
26. Contrato de Cobrança: o “Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos de Crédito e Outras Avenças”, celebrado entre a Administradora, a Sabemi, a Sabemi Previdência Privada e o Gestor, com a interveniência e anuência do Custodiante e do Fundo, representado pela Administradora, para que a Sabemi e a Sabemi Previdência Privada adotem, de acordo com os procedimentos previstos no Capítulo XIII deste Regulamento, as medidas cabíveis com relação à cobrança e coleta do pagamento de Direitos de Crédito Inadimplidos, o que não implicará qualquer espécie de coobrigação ou responsabilidade pelo adimplemento dos Direitos de Crédito pela Sabemi e/ou pela Sabemi Previdência Privada;
27. Contrato de Concessão de Assistência Financeira: cada “Contrato de Concessão de Assistência Financeira”, celebrado digital ou fisicamente entre a Sabemi ou a Sabemi Previdência Privada e os Devedores, por meio dos quais são constituídos os Direitos de Crédito, conforme autorizado pela Circular SUSEP, consistente de empréstimos conferidos pela Sabemi ou pela Sabemi Previdência Privada aos Devedores e pagos por meio de consignação na folha de pagamento dos respectivos Devedores;

28. Contrato de Contas Fiduciárias: o “8º Termo de Adesão, 6º Aditamento e Consolidação do Contrato de Prestação de Serviços de Depósito e de Administração de Contas Fiduciárias”, celebrado entre a Sabemi, a Sabemi Previdência Privada, o Custodiante, o Agente de Conta Fiduciária, a Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e outros fundos de investimento cujo objetivo é adquirir direitos creditórios da mesma natureza dos Direitos de Crédito, cedidos pelas Cedentes, com a interveniência e anuência dos gestores dos referidos fundos, que tem como objeto regular os termos e condições do funcionamento e movimentação das Contas Fiduciárias;
29. Contrato de Custódia, Controladoria e Escrituração: o “Contrato de Prestação de Serviços de Custódia, Controladoria e Escrituração de Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Angá Sabemi Consignados IX e Outras Avenças”, celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora, o Controlador e o Custodiante, com a interveniência e anuência do Gestor, por meio do qual o Custodiante é contratado para prestar ao Fundo os serviços previstos nos Artigos 38 e 11 da Instrução CVM nº 356, o serviço de escrituração das Cotas e os serviços de tesouraria e o Controlador é contratado para a prestação dos serviços de controladoria dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
30. Contrato de Depósito: o “Contrato de Prestação de Serviços de Depósito de Documentos e Outras Avenças”, celebrado entre o Custodiante e a empresa especializada em armazenamento de documentos, com a interveniência e anuência da Sabemi, da Sabemi Previdência Privada e do Fundo, representado pela Administradora, para que, nos termos do Capítulo XI deste Regulamento, a referida empresa preste os serviços de guarda física, manutenção, armazenamento, organização e digitalização dos Documentos Representativos do Crédito, permanecendo o Custodiante responsável (i) pela definição das regras e procedimentos de forma a permitir o efetivo controle sobre a movimentação sobre os Documentos Representativos do Crédito, e (ii) perante o Fundo por todos os serviços prestados e eventuais prejuízos a eles causados em decorrência da prestação dos serviços contratados no âmbito do Contrato de Depósito;
31. Contrato de Gestão: o contrato de prestação de serviços de gestão da carteira do Fundo celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora, o Gestor e a Administradora, por meio do qual o Gestor se obriga a (i) prestar os serviços de gestão discricionária da carteira do Fundo, nos termos deste Regulamento, e (ii) exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, inclusive o de comparecer em assembleias gerais ou especiais dos titulares de ativos que a compõem;

32. Controlador: a **Oliveira Trust Servicer S.A.**, sociedade com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, bloco 07, sala 202, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.150.453/0001-20, responsável pela prestação dos serviços de controladoria do Fundo;
33. Convênio Sabemi: o convênio celebrado entre a Sabemi e a Sabemi Previdência Privada em 02 de março de 2010, por meio do qual a Sabemi autoriza a Sabemi Previdência Privada a proceder em sua própria rubrica de consignação junto aos Entes Públicos Conveniados para desconto em folha de pagamento, descontos de parcelas dos Contratos de Concessão de Assistência Financeira, e a receber os respectivos valores;
34. Coordenador Líder: instituição financeira integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, responsável pela distribuição pública das Cotas na qualidade de intermediário líder;
35. Coordenador Líder da Oferta Restrita para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia: (a) instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, contratada pela Administradora para atuar como intermediário da oferta pública de distribuição de Cotas Subordinadas Ordinárias do Fundo, nos termos do Anexo IV a este Regulamento, ou (b) a própria Administradora;
36. Cotas: as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, quando referidas em conjunto e indistintamente;
37. Cotas Seniores: as cotas seniores de série única emitidas pelo Fundo;
38. Cotas Subordinadas: as Cotas Subordinadas Preferenciais e as Cotas Subordinadas Ordinárias, quando referidas em conjunto e indistintamente;
39. Cotas Subordinadas Ordinárias: as Cotas que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Preferenciais para efeito de amortização, resgate e distribuição dos resultados da carteira do Fundo;
40. Cotas Subordinadas Preferenciais: as Cotas que se subordinam às Cotas Seniores para efeito de amortização, resgate e distribuição dos resultados da carteira do Fundo;
41. Cotistas: os investidores que venham a adquirir Cotas;
42. Critérios de Elegibilidade: os critérios de elegibilidade dos Direitos de Crédito cedidos

ao Fundo, para fins de securitização, nos termos do Capítulo V deste Regulamento;

- 43. CRTD: o Cartório de Registro de Títulos e Documentos;
- 44. Custodiante: a **Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, sociedade com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, bloco 07, sala 201, Barra da Tijuca, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de custódia e escrituração de valores mobiliários para terceiros;
- 45. CVM: a Comissão de Valores Mobiliários;
- 46. Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores: a data em que os recursos decorrentes da integralização de Cotas Seniores são colocados pelos investidores à disposição do Fundo, nos termos deste Regulamento, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;
- 47. Data de Emissão: qualquer data em que o Fundo realize uma emissão de Cotas, a qual deverá ser necessariamente um Dia Útil, sendo que o Fundo entrará funcionamento na primeira Data de Emissão;
- 48. Data de Verificação: o último Dia Útil de cada mês;
- 49. Devedores: os titulares de plano de previdência privada da Sabemi ou da Sabemi Previdência Privada que tenham celebrado Contrato de Concessão de Assistência Financeira;
- 50. Dia Útil: segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça da sede da Administradora e/ou do Custodiante, ressalvados os casos de transações que devam ser realizadas no mercado organizado administrado pela B3, hipótese na qual “Dia Útil” significará qualquer dia, exceto sábado, domingo e feriado nacional;
- 51. Direitos de Crédito: os direitos de crédito oriundos de cada uma das parcelas de Contratos de Concessão de Assistência Financeira, consistentes de empréstimos conferidos pelas Cedentes aos Devedores, operacionalizados por meio de consignação nas respectivas folhas de pagamento, devidamente formalizados nos termos da Circular SUSEP;
- 52. Direitos de Crédito Elegíveis: os Direitos de Crédito que atendam, cumulativamente,

(i) às Condições de Cessão e (ii) aos Critérios de Elegibilidade;

53. Direitos de Crédito Inadimplidos: os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo que não forem devidamente pagos na data de seus respectivos vencimentos;
54. Documentos Representativos do Crédito: os Contratos de Concessão de Assistência Financeira, celebrados entre as Cedentes e Devedores, devidamente formalizados nos termos da Circular SUSEP, em versão: (i) física; ou (ii) digital, emitidos por meio de certificado admitido como válido, a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente, dos quais conste (a) a assinatura/formalização de aceitação do Devedor e da respectiva Cedente; (b) autorização expressa do Devedor para a realização (i) do desconto das parcelas do Contrato de Concessão de Assistência Financeira, em sua folha de pagamento, se aplicável; e (ii) do débito das parcelas do Contrato de Concessão de Assistência Financeira, em sua conta corrente, em qualquer das hipóteses acima, em conjunto com os documentos de identificação do Devedor listados no Contrato de Depósito;
55. Entes Públicos Conveniados: pessoas jurídicas de direito público federais que mantenham convênio firmado com a Sabemi e/ou com a Sabemi Previdência Privada, dentre os quais (i) o Exército Brasileiro, (ii) a Aeronáutica e (iii) a União Federal, por meio do SIAPE;
56. Eventos de Avaliação: as situações descritas no Capítulo XXI deste Regulamento;
57. Eventos de Liquidação: as situações descritas no Capítulo XXII deste Regulamento;
58. Eventos de Suspensão de Aquisição de Direitos de Crédito: as situações descritas no Capítulo XX deste Regulamento;
59. Fundo: o **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Angá Sabemi Consignados IX**;
60. Gestor: a **Angá Administração de Recursos Ltda.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, 17º andar, conjunto 174, Torre Capital Building, Cidade Jardim, CEP 05676-120, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.452.272/0001-05, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 9.837, de 14 de maio de 2008;
61. Grupo Elegível Sabemi: Seus acionistas e cotistas diretos e indiretos, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, sociedades coligadas, outras sociedades sob controle comum, ou fundo de investimento exclusivo destas;

62. IGP-M: Índice Geral de Preços - Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;
63. Índice de Arrecadação das Contas Fiduciárias: o índice de arrecadação das Contas Fiduciárias, a ser calculado pelo Gestor no monitoramento do fluxo de créditos recebidos nas Contas Fiduciárias, que será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Arrecadação_{CF} = \left(\frac{VR}{VAR} \right)$$

onde:

$Arrecadação_{CF}$: Índice de Arrecadação nas Contas Fiduciárias calculado na Data de Verificação;

VR : somatório dos valores efetivamente depositados nas Contas Fiduciárias pelos Entes Públicos Conveniados, apurado pelo Gestor, mediante o recebimento das informações pertinentes enviadas pelo Custodiante no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte a cada Data de Verificação.

VAR : somatório dos valores a receber indicados nos arquivos fornecidos pelos Entes Públicos Conveniados, apurado pelo Gestor, mediante o recebimento das informações pertinentes enviadas pelo Custodiante no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte a cada Data de Verificação.

64. Índice de Atraso: o índice de atraso de pagamento dos Direitos de Crédito a ser utilizado na avaliação do desempenho dos Direitos de Crédito da carteira do Fundo, que será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Atraso_{F;D} = \left(\frac{PNP_{F;D}}{PT_D} \right)$$

onde:

$Atraso_{F;D}$: Índice de Atraso calculado para determinada faixa F (abaixo definida) na Data de Verificação;

$PNP_{F;D}$: somatório do valor de face dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos apurado na Data de Verificação, conforme a respectiva faixa F;

PT_D: somatório do valor de face de todos os Direitos de Crédito adquiridos, em que a data de vencimento esteja dentro da respectiva faixa F;

F: Faixa de dias de atraso, respeitado os seguintes conjuntos:

- 1) F30: período de 1 a 30 dias antes da Data de Verificação;
- 2) F60: período de 31 a 60 dias antes da Data de Verificação; e
- 3) F90: período de 61 a 90 dias antes da Data de Verificação.

65. Índice de Excesso de Spread: o índice de excesso de *spread* a ser utilizado na avaliação do desempenho dos Direitos de Crédito da carteira do Fundo, que será apurado em cada Data de Verificação de acordo com a seguinte fórmula:

$$ES = \left\{ \left[1 + \frac{RDC_D + ROA_D - RCS_D - D_D}{DC_D + OA_D} \right]^{12} - 1 \right\} * 100$$

onde:

RDC_D: somatório do valor dos rendimentos auferidos, relativos aos Direitos de Crédito adimplentes, pertencentes ao Fundo, apropriados no mês calendário da Data de Verificação;

ROA_D: somatório do valor dos rendimentos auferidos, relativos aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, apropriados no mês calendário da Data de Verificação;

RCS_D: somatório do valor da remuneração das Cotas Seniores em circulação apropriada no mês calendário da Data de Verificação;

D_D: somatório do valor efetivamente pago e provisionamentos de despesas realizadas durante o mês calendário da Data de Verificação, excluindo-se a Provisão para Devedores Duvidosos (PDD);

DC_D: somatório do Valor Contábil dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo na Data de Verificação; e

OA_D: somatório do valor contábil dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo na Data de Verificação.

66. Índice de Perda Líquida: o índice de perda acumulada dos Direitos de Crédito a ser utilizado na avaliação do desempenho dos Direitos de Crédito da carteira do Fundo,

que será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Perda_D = \left(\frac{PA_D}{P_D} \right)$$

onde:

$Perda_D$: Índice de Perda Líquida calculado na Data de Verificação;

P_D : somatório do valor de face de todos os Direitos de Crédito adquiridos, cuja data de vencimento seja inferior à Data de Verificação;

PA_D : somatório do valor de face dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos por 180 (cento e oitenta) dias ou mais na Data de Verificação.

67. Índice de Pré-Pagamento: o índice de pré-pagamento acumulado dos Direitos de Crédito a ser utilizado na avaliação do desempenho dos Direitos de Crédito da carteira do Fundo, que será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$PPMT_D = \left(\frac{PP_D}{P_D} \right)$$

onde:

$PPMT_D$: Índice de Pré-Pagamento calculado na Data de Verificação;

P_D : somatório do Valor Contábil dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo na Data de Verificação (total de Direitos de Crédito);

PP_D : somatório dos valores pagos pelos Devedores a título de antecipação da quitação dos Direitos de Crédito, no mês da Data de Verificação.

68. Índice de Resolução de Cessão: o índice de resolução de cessão dos Direitos de Crédito a ser utilizado na avaliação do desempenho dos Direitos de Crédito da carteira do Fundo, que será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Resolução_D = \left(\frac{CM_D}{PM_D} \right)$$

onde:

Resolução_D: Índice de Resolução de Cessão calculado na Data de Verificação;

CM_D: somatório dos valores recebidos pelo Fundo a título de resolução de cessão, no mês da Data de Verificação;

PM_D: somatório do Valor Contábil dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo na Data de Verificação;

Para fins de cálculo do Índice de Resolução de Cessão, será contabilizado o valor integral do Direito de Crédito cuja cessão tiver sido resolvida, não havendo a possibilidade de resolução parcial da cessão de Direitos de Crédito decorrentes de um mesmo Contrato de Concessão de Assistência Financeira.

69. Instituições Autorizadas: as instituições financeiras de primeira linha, com nota de classificação de risco (*rating*) igual ou superior à Nota Mínima emitida pela Standard & Poor's Ratings do Brasil Ltda. e uma dentre as seguintes agências de classificação de risco: Moody's América Latina Ltda. e Fitch Ratings Brasil Ltda., sendo que "Nota Mínima" significa BrAA-, quando emitida pela Standard & Poor's Ratings do Brasil Ltda., ou seu equivalente quando emitida pela Moody's América Latina Ltda. ou pela Fitch Ratings Brasil Ltda., as quais poderão ser substituídas uma ou mais vezes pela Administradora, por orientação do Gestor, por qualquer das seguintes empresas, sem necessidade de aprovação dos Cotistas em Assembleia Geral ou nota de classificação de risco superior à Nota Mínima: (i) Itaú Unibanco S.A.; (ii) Banco Bradesco S.A.; (iii) Caixa Econômica Federal S.A.; (iv) Banco do Brasil S.A.; ou (v) Banco Santander (Brasil) S.A.;
70. Instrução CVM nº 356: a Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada;
71. Instrução CVM nº 476: a Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada;
72. Instrução CVM nº 539: a Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada;
73. Lei da Usura: o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, conforme alterado;
74. Periódico: o DCI - Diário do Comércio, Indústria & Serviços, periódico utilizado para

divulgações do Fundo;

75. Portal de Consignação: o portal do respectivo Ente Público Conveniado, por meio do qual a Sabemi e/ou a Sabemi Previdência Privada efetiva a consignação em folha de pagamento do respectivo Contrato de Concessão de Assistência Financeira de cada um dos Devedores;
76. Razão de Garantia: a relação mínima equivalente a 121,21% (cento e vinte e um inteiros e vinte e um centésimos por cento) entre o patrimônio líquido do Fundo e o valor das Cotas Seniores, nos termos do Artigo 24, inciso XV, da Instrução CVM nº 356. Isto quer dizer que o Fundo deverá ter, no mínimo, 17,50% (dezessete inteiros e cinquenta centésimos por cento) de seu patrimônio representado por Cotas Subordinadas e, portanto, 82,50% (oitenta e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento), no máximo, por Cotas Seniores. Adicionalmente, as Cotas Subordinadas Ordinárias deverão representar, no mínimo, 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento) do patrimônio líquido do Fundo, observado, inclusive, o disposto no Capítulo XVIII abaixo. Esta relação será apurada diariamente e será acessível aos Cotistas através do site da Administradora;
77. Recibo/Autorização de Inclusão de Consignação: o recibo ou autorização fornecido pelos Entes Públicos Conveniados, em relação a cada Devedor, como meio de comprovação do registro de Contratos de Concessão de Assistência Financeira no respectivo Portal de Consignação;
78. Regime de Caixa: a metodologia de pagamento prioritariamente adotada na amortização das Cotas, por meio da qual a base cálculo para apuração dos valores devidos aos Cotistas será definida tomando-se em conta os montantes e as datas da efetiva disponibilidade de recursos ao Fundo quando da realização das amortizações, deduzidos (i) os valores estimados referentes às despesas do Fundo previstas para os 60 (sessenta) dias seguintes à data da respectiva amortização, (ii) a Reserva de Amortização, e (iii) a Reserva de Caixa;
79. Reserva de Amortização: a reserva constituída para o pagamento das amortizações das Cotas Seniores, regulada nos termos do Artigo 51º deste Regulamento;
80. Reserva de Caixa: a reserva constituída para o pagamento de eventuais valores recebidos pela Sabemi e/ou pela Sabemi Previdência Privada advindos dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo e não repassados ao Fundo nos termos deste Regulamento, e para garantir o pagamento de eventuais inadimplências dos referidos Direitos de Crédito, sendo regulada nos termos do Artigo 55º deste Regulamento;

81. Resolução CMN nº 3.792: a Resolução do CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009, conforme alterada;
82. Sabemi: a **Sabemi Seguradora S.A.**, sociedade com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Sete de Setembro, nº 515, térreo, 5º e 9º andares, Centro, CEP 90010-190, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.163.234/0001-38;
83. Sabemi Previdência Privada: a **Sabemi Previdência Privada**, entidade aberta de previdência complementar com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Sete de Setembro, nº 515, 4º andar, Centro, CEP 90010-190, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 88.747.928/0001-85;
84. Seguro Prestamista: o seguro que garanta o pagamento ao Fundo das parcelas dos Contratos de Concessão de Assistência Financeira em caso de morte do Devedor;
85. SERASA: o SERASA S.A.;
86. SIAPE: o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Poder Executivo Federal, instituído pelo Decreto nº 99.328, de 19 de junho de 1990, de abrangência nacional, cuja finalidade é integrar todas as plataformas de gestão da folha de pessoal dos servidores federais ativos e inativos, e beneficiários de pensão do Poder Executivo Federal. As consignações em folha dos servidores federais, nos termos do convênio firmado entre a Sabemi, a Sabemi Previdência Privada e a União são operacionalizadas pelo SIAPE;
87. Sistema de Assinatura Eletrônica: o sistema que permita a assinatura digital certificada de determinados documentos sem a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira de que trata a Medida Provisória 2.200-2/01, sendo tais contratos ou documentos criados, assinados, armazenados e acessados em ambiente virtual, de acordo com os termos e condições de uso previamente aceitos pelos usuários do sistema;
88. Suplemento: o suplemento anexo a este Regulamento, que detalha aspectos relacionados à emissão e oferta pública da série única de Cotas Seniores do Fundo;
89. SUSEP: a Superintendência de Seguros Privados;
90. Taxa de Administração: a remuneração devida à Administradora, nos termos do Artigo 21º deste Regulamento;

91. Taxa de Cessão: a taxa de cessão, para fins de securitização, de cada um dos Direitos de Crédito para o Fundo, a qual constará da documentação referente a cada cessão de Direitos de Crédito, observado o disposto no inciso II, Parágrafo Primeiro, do Artigo 10º abaixo, devendo ser comunicada pelo Gestor à Administradora;
92. Taxa Selic: a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, conforme definida na Circular do BACEN nº 3.868, de 19 de dezembro de 2017, ou norma que venha a substituí-la;
93. Valor Contábil: o valor pelo qual os Direitos de Crédito são registrados contabilmente pelo Fundo, calculado, na data de apuração, pelo respectivo custo de aquisição, atualizado pela respectiva Taxa de Cessão e líquido de provisões relativas a eventual inadimplência;
94. Valor de Referência das Cotas Seniores: o valor das Cotas Seniores na Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, atualizado pelo *Benchmark* das Cotas Seniores *pro rata* no período, deduzido dos valores de amortização e acrescido dos valores integralizados desde a Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, atualizados pela meta de rentabilidade das Cotas Seniores desde a respectiva data de amortização ou integralização, conforme o caso. O Valor de Referência das Cotas Seniores está limitado ao valor do patrimônio líquido do Fundo; e
95. Valor de Referência das Cotas Subordinadas Preferenciais: o valor de emissão das Cotas Subordinadas Preferenciais, atualizado pelo *Benchmark* das Cotas Subordinadas Preferenciais *pro rata* no período, deduzido dos valores de amortização e acrescido dos valores integralizados desde a data da 1ª integralização de Cotas Subordinadas Preferenciais, atualizados pelo *Benchmark* das Cotas Subordinadas Preferenciais desde a respectiva data de amortização ou integralização (limitado ao valor do patrimônio líquido do Fundo), deduzido do valor das Cotas Seniores em circulação.

Parágrafo Segundo O Fundo destina-se exclusivamente a investidores qualificados, conforme definidos no Artigo 9º-B da Instrução CVM nº 539, incluindo pessoas naturais ou jurídicas, fundos de investimento, entidades autorizadas a funcionar pelo BACEN, seguradoras, entidades de capitalização, e entidades fechadas de previdência complementar, reguladas pela Resolução CMN nº 3.792, que estejam aptos a investir nesta modalidade de fundo de investimento, observado, contudo, que, na hipótese de determinada(s) classe(s) de Cotas vir(em) a ser ofertada(s) publicamente nos termos da Instrução CVM nº 476, será admitida, para os fins da oferta em questão, a participação exclusiva de investidores classificados como profissionais, assim definidos nos termos do Artigo 9º-A da Instrução CVM nº 539, não havendo critérios diferenciadores aplicáveis aos investidores.

Parágrafo Terceiro Investidores não residentes poderão adquirir Cotas do Fundo, desde que estejam devidamente registrados perante a CVM, nos termos da Resolução do CMN nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, conforme alterada, e da Instrução CVM nº 560, de 27 de março de 2015.

Parágrafo Quarto A posição consolidada dos investimentos realizados no e por meio do Fundo com a posição das carteiras próprias e carteiras administradas dos investidores do Fundo, inclusive para fins de verificação dos limites estabelecidos nas normas aplicáveis a tais investidores, como, por exemplo, a Resolução CMN nº 3.792, não é de responsabilidade da Administradora ou do Gestor.

Parágrafo Quinto Para os fins do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros, o Fundo é caracterizado como fundo de investimento em direitos creditórios, tipo “Financeiro” e foco de atuação “Crédito Consignado”.

CAPÍTULO II - DO OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 2º É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, através da aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis oriundos de Contratos de Concessão de Assistência Financeira, concedidos pelas Cedentes a Devedores, devidamente formalizados nos termos da Circular SUSEP, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro A Sabemi e a Sabemi Previdência Privada mantêm convênio com Entes Públicos Conveniados e o Convênio Sabemi para que os valores concedidos a título de Assistência Financeira aos Devedores sejam consignados para desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Segundo As Cotas Seniores buscarão atingir o *Benchmark* das Cotas Seniores, definido no Suplemento, o qual foi fixado de acordo com procedimento de *bookbuilding* conduzido pelo Coordenador Líder em 30 de maio de 2018. Atingido o *Benchmark* das Cotas Seniores, os resultados excedentes do Fundo serão atribuídos às Cotas Subordinadas Preferenciais.

Parágrafo Terceiro As Cotas Subordinadas Preferenciais buscarão atingir o *Benchmark* das Cotas Subordinadas Preferenciais. Os resultados do Fundo que excederem ao *Benchmark* das Cotas Subordinadas Preferenciais serão atribuídos às Cotas Subordinadas Ordinárias, as quais não possuem *benchmark* de rentabilidade pré-definido.

Parágrafo Quarto Não há qualquer garantia ou promessa do Fundo, da Administradora, do Gestor, do Coordenador Líder, do Custodiante, do Controlador, do Agente de Conta Fiduciária, da Sabemi, da Sabemi Previdência Privada ou dos Devedores acerca da rentabilidade

das aplicações de recursos no Fundo.

Parágrafo Quinto Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 3º Visando atingir o objetivo proposto, o Fundo alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis, e/ou de Ativos Financeiros, observados os limites e as restrições previstas na Instrução CVM nº 356, incluindo a Resolução CMN nº 3.792, e neste Regulamento.

Parágrafo Único Os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo BACEN, inclusive o sistema administrado pela B3, ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as aplicações do Fundo em cotas de fundos de investimento financeiro e fundos de aplicação em cotas de fundos de investimento.

Artigo 4º Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o Fundo deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido na aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis, conforme descrito na Instrução CVM nº 356, podendo a CVM, a seu exclusivo critério, prorrogar tal prazo por igual período, mediante requerimento justificado apresentado pela Administradora.

Artigo 5º A parcela do patrimônio líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos de Crédito Elegíveis poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, em:

- I. moeda corrente nacional;
- II. Letras Financeiras do Tesouro;
- III. operações compromissadas lastreadas em títulos do Tesouro Nacional contratadas com Instituições Autorizadas e vencimento inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com liquidez diária; e
- IV. cotas dos seguintes fundos de investimento: **(i) Bradesco Fundo de Investimento Renda Fixa Referenciado DI Federal Extra**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.256.793/0001-00; e **(ii) Itaú Soberano Renda Fixa Simples Longo Prazo Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.175.696/0001-73.

Parágrafo Primeiro O Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez, poderá realizar operações em que a Administradora, ou fundos de investimento por ela administrados e/ou carteiras por ela geridas, atuem como contraparte do Fundo.

Parágrafo Segundo O Fundo não poderá adquirir ativos de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, do Gestor, do Coordenador Líder, do Custodiante, do Controlador, do Agente de Conta Fiduciária e partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis pertinentes.

Parágrafo Terceiro O Fundo poderá alocar a totalidade de seu patrimônio líquido, desde que observada a constituição da Reserva de Caixa e da Reserva de Amortização, em Direitos de Crédito Elegíveis oriundos de Contratos de Concessão de Assistência Financeira concedidos a Devedores pelas Cedentes, as quais também prestam ao Fundo os serviços de cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos.

Artigo 6º O Gestor envidará seus melhores esforços a fim de que seja aplicado ao Fundo e aos Cotistas o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo. Entretanto, não há garantia de que o tratamento aplicável aos Cotistas, quando da amortização e/ou resgate de suas Cotas, será o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente.

Artigo 7º O Fundo poderá alocar recursos de seu patrimônio líquido em operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite destas, desde que não gere exposição superior a uma vez o patrimônio líquido do Fundo e que a contraparte de tais operações não sejam as Cedentes, observado ainda o disposto no inciso III do Parágrafo Terceiro do Artigo 33º abaixo.

Parágrafo Primeiro Para o efeito do disposto no *caput*, as operações contratadas pelo Fundo com instrumentos derivativos somente poderão ser realizadas (a) em mercado de balcão, tendo como contraparte, necessariamente, uma ou mais Instituições Autorizadas, sendo que tais operações deverão ser necessariamente registradas na B3, sob a modalidade “com garantia” e/ou (b) diretamente na B3, sob a modalidade “com garantia”.

Parágrafo Segundo É expressamente vedada a realização de operações com instrumentos derivativos a descoberto, alavancadas, ou que de qualquer forma não se destinem à simples proteção de posições detidas à vista.

Parágrafo Terceiro Para efeito de cálculo de patrimônio líquido do Fundo no âmbito das operações realizadas com instrumentos derivativos, devem ser considerados os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados

organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

Artigo 8º Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 9º Além das vedações previstas na Instrução CVM nº 356, é vedado ao Fundo:

- I. aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de fundos de investimento cuja política de investimento autorize a aquisição de ativos financeiros negociados no exterior;
- II. realizar operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada total ou parcialmente, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- III. atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não sejam admitidos pela regulamentação aplicável às entidades fechadas de previdência complementar;
- IV. aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo;
- V. aplicar os recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas;
- VI. aplicar em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas que não possuam procedimentos de avaliação e de mensuração de risco da carteira de investimentos;
- VII. aplicar em títulos e valores mobiliários que não possuem liquidação exclusivamente financeira;
- VIII. aplicar em títulos e valores mobiliários que ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou seja coobrigado sob qualquer outra forma;
- IX. aquisição de ativos objeto da política de investimento própria de fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados, nos termos da Instrução CVM nº 444, de 08 de dezembro de 2006;
- X. aplicar em títulos e valores mobiliários considerados de médio ou alto risco de crédito com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco (*rating*) em funcionamento no país;

- XI. realizar, direta ou indiretamente, operações indexadas à Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou Taxa Básica Financeira (TBF);
- XII. aplicar em moedas de privatização, títulos da dívida agrária e títulos de emissão de Estados e Municípios, objetos de emissão ou refinanciamento pelo Tesouro Nacional;
- XIII. realizar operações que exponham o Fundo a ativos financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos;
- XIV. criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, exceto se decorrente de decisão judicial; e
- XV. emitir qualquer classe de Cotas em desacordo com este Regulamento.

CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO

Artigo 10º Para que possam ser adquiridos para a carteira do Fundo, os Direitos de Crédito devem ser classificados como Direitos de Crédito Elegíveis na respectiva data de aquisição.

Parágrafo Primeiro As Cedentes somente deverão apresentar para aquisição pelo Fundo, para fins de securitização, Direitos de Crédito que atendam integralmente a todas as Condições de Cessão abaixo relacionadas, sendo de responsabilidade das Cedentes confirmar à Administradora, ao Custodiante e ao Gestor o atendimento dos Direitos de Crédito às Condições de Cessão descritas abaixo. São elas:

- I. ter sido realizado, pela Sabemi e/ou pela Sabemi Previdência Privada, conforme o caso, o registro dos respectivos Contratos de Concessão de Assistência Financeira no respectivo Portal de Consignação, para fins de operacionalização da consignação em folha de pagamento do Devedor, a qual deverá ter sido devidamente autorizada pelo Devedor, cuja comprovação deverá se dar pelo meio aplicável, conforme previsto no Contrato de Cessão para Fins de Securitização Sabemi;
- II. a cessão para o Fundo, para fins de securitização, de cada um dos Direitos de Crédito deve ser efetuada de acordo com a Taxa de Cessão, propiciando ao Fundo um retorno correspondente a, no mínimo, 83,00% (oitenta e três por cento) da taxa de juros pactuada entre a Sabemi e/ou a Sabemi Previdência Privada e os Devedores no âmbito de cada Contrato de Concessão de Assistência Financeira, sendo que o conjunto de Direitos de Crédito cedidos ao Fundo deverá gerar uma taxa de retorno mínima, após a operação, equivalente a 21,00% a.a. (vinte e um inteiros por cento ao ano), expressa

por Dias Úteis em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias;

- III. os Direitos de Crédito oferecidos em cessão ao Fundo, para fins de securitização, devem ser oriundos de Contratos de Concessão de Assistência Financeira celebrados entre a Sabemi e/ou a Sabemi Previdência Privada e Devedores, cujas parcelas tenham valor nominal pré-fixado e sejam amortizadas mensalmente, representados por Documentos Representativos do Crédito, estando livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza;
- IV. os Direitos de Crédito oferecidos em cessão ao Fundo e os respectivos Contratos de Concessão de Assistência Financeira, no momento da aquisição pelo Fundo, não deverão estar sob questionamentos ou discussões judiciais, parcial ou totalmente, de que seja parte a Sabemi e/ou a Sabemi Previdência Privada;
- V. tenha havido o desconto e repasse à Sabemi e/ou à Sabemi Previdência Privada, conforme aplicável, da primeira parcela do Contrato de Concessão de Assistência Financeira do respectivo Devedor, quando a averbação de tais instrumentos na respectiva margem consignável do Devedor não tiver ocorrido por meio eletrônico ou de forma automática;
- VI. os Direitos de Crédito oferecidos em cessão ao Fundo deverão ter como objeto a totalidade das demais parcelas de um mesmo Contrato de Concessão de Assistência Financeira;
- VII. não ter sido verificada ou, em caso de verificação, ter sido sanada qualquer das situações listadas no Artigo 68º abaixo, até a Data de Verificação imediatamente anterior à cessão; e
- VIII. os Direitos de Crédito oferecidos em cessão ao Fundo não poderão estar vencidos e devem necessariamente estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, e o respectivo Contrato de Concessão de Assistência Financeira não poderá estar inadimplido, no momento da cessão, perante a Sabemi e/ou a Sabemi Previdência Privada ou fundos de investimento para os quais a Sabemi e/ou a Sabemi Previdência Privada tenham cedido recebíveis de mesmas características dos Direitos de Crédito.

Parágrafo Segundo Não obstante a responsabilidade da Sabemi e da Sabemi Previdência Privada referente à validação dos Direitos de Crédito em relação às Condições de Cessão, caberá à Administradora, de acordo com as regras e procedimentos por ela adotados, mantidos atualizados em seu *website*, verificar se os Direitos de Crédito oferecidos à cessão, para fins de securitização, atendem integralmente às Condições de Cessão, podendo fazê-lo após a

efetiva aquisição dos Direitos de Crédito pelo Fundo.

Parágrafo Terceiro Para os fins da verificação dos Direitos de Crédito, a Sabemi e a Sabemi Previdência Privada deverão manter disponível para a Administradora a documentação e as informações que deem suporte à validação dos Direitos de Crédito em relação às Condições de Cessão, acompanhadas de relatório descrevendo as eventuais inconsistências verificadas pela Sabemi e pela Sabemi Previdência Privada e, exclusivamente em decorrência de tais inconsistências, os Direitos de Crédito cuja cessão ao Fundo não foi realizada por terem sido rejeitados no processo de validação das Condições de Cessão. A Administradora poderá, a qualquer tempo, solicitar à Sabemi e/ou à Sabemi Previdência Privada a apresentação dos documentos acima referidos, que lhe serão disponibilizados pela Sabemi e/ou pela Sabemi Previdência Privada em até 5 (cinco) Dias Úteis.

Parágrafo Quarto Caso a Administradora verifique quaisquer inconsistências durante o processo de verificação dos Direitos de Crédito, deverá comunicar por escrito tal fato à Sabemi e/ou à Sabemi Previdência Privada, com cópia ao Custodiante, para que regularizem a validação dos Direitos de Crédito em relação às Condições de Cessão, inclusive mediante o estabelecimento de novas rotinas e procedimentos.

Parágrafo Quinto Exclusivamente na hipótese de um ou mais Entes Públicos Conveniados determinarem que os Contratos de Concessão de Assistência Financeira celebrados pelos Devedores a eles afiliados devem contar com cobertura por apólice de Seguro Prestamista, as respectivas apólices deverão ter o Fundo como beneficiário de tal seguro, sendo que, nesse caso, os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, para fins de securitização, deverão ser vinculados à referida apólice de Seguro Prestamista em até 30 (trinta) dias corridos contados da data da cessão.

CAPÍTULO V - DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 11º Os Critérios de Elegibilidade listados abaixo deverão ser validados pelo Custodiante na data de aquisição dos Direitos de Crédito pelo Fundo. Para fins do disposto na legislação e neste Regulamento, são considerados Critérios de Elegibilidade:

- I. o prazo de vencimento dos Direitos de Crédito a serem cedidos ao Fundo deve ser de, no máximo, 96 (noventa e seis) meses;
- II. o prazo de vencimento dos Direitos de Crédito não poderá ser posterior à data da última amortização da série única de Cotas Seniores indicada no Suplemento;
- III. considerada *pro forma* a cessão pretendida, na data da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo,

para fins de securitização, ao menos 30% (trinta por cento) dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo deverão ter vencimento máximo de 72 (setenta e dois) meses, calculados a valor presente pela respectiva Taxa de Cessão;

- IV. cada Direito de Crédito a ser cedido ao Fundo deve ter valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais);
- V. a data do vencimento da primeira parcela vincenda do respectivo Contrato de Concessão de Assistência Financeira não poderá ser superior a 70 (setenta) dias contados da data da sua efetiva cessão ao Fundo, para fins de securitização;
- VI. os Direitos de Crédito oferecidos à cessão, para fins de securitização, devem ter como Devedores pessoas com idade entre 21 (vinte e um) anos e 69 (sessenta e nove) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, inclusive;
- VII. o Devedor não deve ter, na data da cessão pretendida, saldo devedor junto ao Fundo, representado por um ou mais Direitos de Crédito, em valor total presente superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), considerada *pro forma* a cessão pretendida;
- VIII. os respectivos Contratos de Concessão de Assistência Financeira não poderão ter parcela vencida e não paga perante o Fundo na data da cessão pretendida; e
- IX. na data da cessão pretendida, e considerada *pro forma* a cessão pretendida, o limite máximo de concentração por Ente Público Conveniado indicado no Anexo I ao presente Regulamento não deverá ser excedido.

Parágrafo Primeiro A totalidade dos Documentos Representativos do Crédito será disponibilizada pela Sabemi e/ou pela Sabemi Previdência Privada, conforme o caso, ao Custodiante, ou terceiro por este indicado, dentro de 30 (trinta) Dias Úteis contados da aquisição do respectivo Direito de Crédito pelo Fundo.

Parágrafo Segundo O limite máximo de concentração por Ente Público Conveniado em termos percentuais, com relação ao patrimônio líquido do Fundo, verificado pelo Custodiante, consta do Anexo I ao presente Regulamento. Na hipótese de haver proposta para alteração no Anexo I, esta deverá ser previamente submetida e analisada pela Agência Classificadora de Risco Cotas Seniores e Subordinadas Preferenciais, sem prejuízo de análise em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de qualquer Direito de Crédito integrante da carteira do Fundo deixar de observar qualquer dos Critérios de Elegibilidade após sua cessão ao Fundo, não haverá coobrigação e nem direito de regresso por parte da Sabemi, Sabemi Previdência Privada, Custodiante, Gestor e/ou Administradora, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo,

verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

Parágrafo Quarto A Sabemi e a Sabemi Previdência Privada serão responsáveis pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos de Crédito que comporão a carteira do Fundo, nos termos do Artigo 295 do Código Civil Brasileiro, não havendo por parte do Custodiante, do Controlador, do Agente de Conta Fiduciária, do Gestor e/ou da Administradora qualquer responsabilidade a esse respeito, observadas e mantidas, contudo, as responsabilidades do Custodiante previstas na Instrução CVM nº 356, no Contrato de Cessão para Fins de Securitização Sabemi e nos demais documentos relacionados ao Fundo.

Parágrafo Quinto A cessão dos Direitos de Crédito, para fins de securitização, será irrevogável e irretratável, com a transferência, para o Fundo, em caráter definitivo, sem coobrigação e sem direito de regresso contra a Sabemi e/ou contra a Sabemi Previdência Privada, da plena titularidade dos Direitos de Crédito, juntamente com todos os direitos (inclusive direitos reais de garantia), privilégios, preferências, prerrogativas, seguros e ações a estes relacionadas, bem como reajustes monetários, juros e encargos, ressalvado o disposto nos Parágrafos Terceiro e Quarto deste Artigo.

CAPÍTULO VI - DA RESOLUÇÃO DA CESSÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO

Artigo 12º Haverá a resolução da cessão de um Direito de Crédito ou de um conjunto de Direitos de Créditos, conforme o caso, adquiridos pelo Fundo, independentemente de qualquer aviso ou notificação à respectiva Cedente, com o retorno de tais Direitos de Crédito ao *status quo ante* no que concerne àqueles vincendos e vencidos e não pagos, conforme previsto no Contrato de Cessão para Fins de Securitização Sabemi, nos seguintes casos:

- I. caso o referido Direito de Crédito venha a ser reclamado por terceiros comprovadamente titulares de ônus, gravames ou encargos constituídos sobre tal Direito de Crédito, pela Sabemi e/ou pela Sabemi Previdência Privada, previamente à sua cessão ao Fundo;
- II. caso os valores consignados em folha de pagamento pelo respectivo Ente Público Conveniado relativos a tais Direitos de Crédito sejam transferidos pelo Ente Público Conveniado de outra forma que não mediante depósito nas Contas Fiduciárias, em razão de violação pelas Cedentes das obrigação prevista no item 8.1, alínea (ix), do Contrato de Cessão para Fins de Securitização Sabemi;
- III. caso seja verificada qualquer incorreção e inconsistência materiais ou falsidade na constituição dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, que, apesar de não invalidar o Direito de Crédito ou o instrumento que o constituiu, dificulte ou impossibilite a sua cobrança judicial ou extrajudicial;

- IV. caso não seja realizada a entrega dos Documentos Representativos do Crédito pelas Cedentes, na forma e prazos previstos neste Regulamento e no Contrato de Cessão para Fins de Securitização Sabemi;
- V. caso seja verificado, a qualquer tempo, que qualquer das Condições de Cessão não foi observada, na data de cessão, em relação a qualquer dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo; e/ou
- VI. caso qualquer das declarações prestadas pela Sabemi e/ou pela Sabemi Previdência Privada em um Termo de Cessão se comprove inverídica, incompleta e/ou incorreta.

Artigo 13º Na hipótese de ocorrência de qualquer dos eventos listados nos incisos acima, as Cedentes estão obrigadas a restituir ao Fundo, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contado da data do fato que deu ensejo à resolução da cessão, em moeda corrente nacional, o valor do(s) Direito(s) de Crédito cuja cessão tiver sido resolvida, calculado com base no preço de aquisição pelo Fundo ajustado pela mesma taxa de desconto aplicada quando de sua aquisição pelo Fundo até a data da restituição integral dos valores devidos pela resolução da cessão.

CAPÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 14º As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela Administradora, que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos outros ativos que integrem a carteira do Fundo, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo Único A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, inclusive de todos os contratos dos quais o Fundo seja parte, (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Artigo 15º Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- I. manter atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) a documentação relativa às operações do Fundo;

- (b) o registro dos Cotistas;
 - (c) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - (d) o livro de presença de Cotistas;
 - (e) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
 - (f) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
 - (g) os relatórios do Auditor Independente.
- II. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio de instituição contratada;
- III. entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-lo de que o DCI - Diário do Comércio, Indústria & Serviços é o periódico que será utilizado para divulgação de informações e da Taxa de Administração;
- IV. divulgar, anualmente, no Periódico, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas (durante o período de distribuição), o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios das Agências Classificadoras de Risco;
- V. custear as despesas de propaganda do Fundo;
- VI. fornecer anualmente aos Cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- VII. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;
- VIII. providenciar trimestralmente a atualização da classificação de risco das Cotas Seniores, das Cotas Subordinadas Preferenciais e das Cotas Subordinadas Ordinárias;

- IX. possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento, pela Sabemi e pela Sabemi Previdência Privada, da obrigação de validar os Direitos de Crédito em relação às Condições de Cessão estabelecidas no Artigo 10º acima, disponibilizando referidas regras e procedimentos, sempre atualizados, em seu *website*;
- X. fornecer informações relativas aos Direitos de Crédito adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN (SCR), nos termos da norma específica;
- XI. disponibilizar e manter atualizados em sua página eletrônica na rede mundial de computadores as regras e procedimentos previstos no Artigo 24º abaixo;
- XII. divulgar, em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, quaisquer informações relativas ao Fundo divulgadas para Cotistas ou terceiros, exceto quando se tratar de informações divulgadas a (i) prestadores de serviços do Fundo, desde que tais informações sejam necessárias à execução de suas atividades, e (ii) órgãos reguladores e autorreguladores, quando tais informações visem atender solicitações legais, regulamentares ou estatutárias.
- XIII. calcular e divulgar mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês calendário e manter em seu *website* informações atualizadas em relação a todos os índices a serem utilizados na avaliação do desempenho do Fundo e/ou dos Direitos de Crédito que compõem a carteira do Fundo, a exemplo do: (i) Índice de Atraso; (ii) Índice de Excesso de *Spread*; (iii) Índice de Perda Líquida; (iv) Índice de Pré-Pagamento; e (v) Índice de Resolução de Cessão, bem como divulgar, na forma descrita acima, o Índice de Arrecadação das Contas Fiduciárias, calculado pelo Gestor;
- XIV. divulgar diariamente e manter, em seu *website*, informações atualizadas e apuradas diariamente em relação à Razão de Garantia, conforme estabelecido no Artigo 56º; e
- XV. observar, em eventuais alterações neste Regulamento, as regras sobre investimentos previstas na Resolução CMN nº 3.792 que sejam aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo do disposto no *caput* deste Artigo, são obrigações da Administradora:

- I. informar às Agências Classificadoras de Risco e aos Cotistas:
 - (a) a sua substituição, assim como a do Gestor, do Auditor Independente, do Custodiante, do Controlador, do Agente de Conta Fiduciária e do banco em que eventual nova Conta do Fundo tenha sido aberta;
 - (b) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, Evento de Liquidação ou

Evento de Suspensão de Aquisição de Direitos de Crédito; e

- (c) a celebração de aditamentos ao Regulamento, ao Contrato de Cessão para Fins de Securitização Sabemi, ao Contrato de Gestão, ao Contrato de Custódia, Controladoria e Escrituração, ao Contrato Cobrança, ao Contrato de Contas Fiduciárias e ao Contrato de Depósito.
- II. disponibilizar o acesso pelas Agências Classificadoras de Risco e pelo Auditor Independente aos relatórios preparados pelo Custodiante;
- III. informar os Cotistas sobre eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas, no prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis contados da sua ciência de tal fato; e
- IV. no caso de pedido ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, das Cedentes e de qualquer dos prestadores de serviço do Fundo, conforme aplicável, ou qualquer outra instituição onde estejam depositados quaisquer recursos ou Direitos de Crédito da carteira do Fundo, requerer o imediato direcionamento do fluxo de recursos provenientes de tais Direitos de Crédito para outra conta de depósitos, de titularidade do Fundo.

Parágrafo Segundo A divulgação das informações previstas no inciso IV do *caput* deste Artigo pode ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada em periódico de ampla veiculação, observada a responsabilidade da Administradora pela regularidade na prestação destas informações.

Parágrafo Terceiro As regras e procedimentos previstos no inciso IX do *caput* devem constar do prospecto da oferta pública de distribuição de Cotas, se houver, e ser disponibilizados e mantidos atualizados na página da Administradora na rede mundial de computadores, junto com as demais informações de que trata o inciso XI do *caput*.

Artigo 16º É vedado à Administradora:

- I. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- II. utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e

- III. efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

Parágrafo Primeiro As vedações de que tratam os incisos I a III do *caput* deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo Segundo Excetua-se do disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo a utilização de títulos de emissão do Tesouro Nacional e créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 17º É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- I. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- II. realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento e/ou na Instrução CVM nº 356;
- III. aplicar recursos diretamente no exterior;
- IV. adquirir Cotas do próprio Fundo;
- V. pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM nº 356 e/ou neste Regulamento;
- VI. vender Cotas a prestação;
- VII. prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- VIII. fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- IX. obter ou conceder empréstimos ou financiamentos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos; e
- X. efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da

carteira do Fundo, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

CAPÍTULO VIII - DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA, DO GESTOR E DO CUSTODIANTE

Artigo 18º A Administradora, mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias divulgado no Periódico, ou por meio de carta endereçada a cada Cotista, com aviso de recebimento, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia, a Administradora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta até 60 (sessenta) dias contados da comunicação de renúncia referida no *caput* deste Artigo, ou por qualquer razão, em até 60 (sessenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição assuma efetivamente todos os deveres e obrigações da Administradora, a Administradora convocará uma Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM. Caso não haja quórum suficiente, observado o disposto no Artigo 64º, para deliberar sobre a liquidação do Fundo, a Administradora procederá à liquidação do Fundo, nos termos do Capítulo XXII deste Regulamento.

Parágrafo Quarto Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Artigo 19º Aplica-se ao Gestor, ao Controlador e ao Custodiante, no que couber, o disposto no Artigo 18º acima.

Artigo 20º No caso de decretação de administração especial temporária, intervenção, liquidação

extrajudicial, insolvência ou falência da Administradora, deve ser automaticamente convocada Assembleia Geral de Cotistas, no prazo de 5 (cinco) dias contados do ocorrido, para nomeação de representante de Cotistas, nos termos do Artigo 61º abaixo, ficando o liquidante, o administrador temporário ou o interventor obrigado a dar cumprimento ao disposto na regulamentação aplicável.

Parágrafo Único É facultado ao liquidante, ao administrador temporário ou ao interventor, conforme o caso, solicitar à CVM que nomeie um administrador temporário ou convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a transferência da administração do Fundo para outra instituição financeira ou credenciada pela CVM ou sobre a sua liquidação.

CAPÍTULO IX - DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA

Artigo 21º Pelos serviços de administração do Fundo, gestão da carteira do Fundo, custódia qualificada, controladoria e escrituração das Cotas, será devida uma Taxa de Administração equivalente à soma dos valores apurados em cada uma das linhas indicadas na tabela abaixo, prevalecendo o maior montante apurado em cada linha, a ser distribuída em parcelas entre os prestadores de serviços do Fundo.

PRESTADOR DE SERVIÇOS	REMUNERAÇÃO DEVIDA (% DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO)	VALOR MÍNIMO (R\$)⁽¹⁾
Administradora	0,16% a.a.	R\$ 18.000,00/mês
Custodiante e Controlador	0,15% ⁽²⁾⁽³⁾ a.a.	R\$ 21.800,00/mês
Agente de Verificação dos Processos de Conciliação de Arrecadação	N/A	R\$ 7.900,00/trimestre ⁽⁴⁾
Gestor	0,50% a.a.	N/A

⁽¹⁾ O valor mínimo mensal será corrigido anualmente pelo IGP-M.

⁽²⁾ Ao valor devido exclusivamente ao Custodiante serão acrescidas a remuneração adicional a ser paga em base trimestral pelos serviços de verificação do lastro dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, que poderá ser realizada por terceiros devidamente contratados pelo Custodiante, cujo valor variará de acordo com a quantidade de Contratos de Concessão de Assistência Financeira cujos respectivos Direitos de Crédito tenham sido adquiridos pelo Fundo, e que está limitado a R\$ 10.628,00 (dez mil, seiscentos e vinte e oito reais) por trimestre, considerando o total de até 1.500 (um mil e quinhentos) Contratos de Concessão de Assistência Financeira, sendo certo que, caso o número de Contratos de Concessão de Assistência Financeira analisados seja superior a 1.500 (um mil e quinhentos), então, neste caso, será cobrado o valor adicional de R\$ 7,00 (sete reais) por Contrato de Concessão de Assistência Financeira analisado. Aos valores indicados nesta nota (2) será acrescido o valor do imposto sobre serviços - ISS, programa de integração social - PIS e contribuição para financiamento

da seguridade social - COFINS que incidam sobre tais remunerações, às alíquotas previstas na legislação vigente.

⁽³⁾ A remuneração devida ao Custodiante e ao Controlador pelos serviços por eles prestados, prevista no quadro acima, será rateada em 50% (cinquenta por cento) para cada um na forma do Contrato de Custódia, Controladoria e Escrituração.

⁽⁴⁾ Ao montante da remuneração devida ao Agente de Verificação dos Processos de Conciliação de Arrecadação será acrescido o valor do imposto sobre serviços - ISS, programa de integração social - PIS e contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS que incidam sobre tal remuneração, às alíquotas previstas na legislação vigente. O valor da remuneração devida ao Agente de Verificação dos Processos de Conciliação de Arrecadação será corrigido anualmente pelo IGP-M.

Parágrafo Primeiro A Taxa de Administração é calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme o percentual referido no *caput* deste Artigo sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo do dia imediatamente anterior à data da apuração, e será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Segundo A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo Terceiro Não serão cobradas taxas de ingresso, de performance e/ou de saída.

Parágrafo Quarto A Taxa de Administração não inclui as despesas com publicações de editais e convocação de Assembleias Gerais de Cotistas, tampouco as despesas com a contratação de auditoria especializada ou assessoria legal ao Fundo.

CAPÍTULO X - DA GESTÃO

Artigo 22º As atividades de gestão da carteira do Fundo serão exercidas pelo Gestor, que terá poderes para praticar todos os atos necessários para tanto, de acordo com a política de investimentos do Fundo prevista neste Regulamento, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, sendo de responsabilidade do Gestor o seguinte:

- I. acompanhar a aderência, pelas Cedentes, da política de concessão de crédito por elas adotada, nos termos do Capítulo XIII;
- II. calcular e validar a Taxa de Cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, para fins de securitização, conforme o disposto no inciso II, Parágrafo Primeiro, do Artigo 10º deste Regulamento;
- III. executar e supervisionar a conformidade dos investimentos do Fundo com a política de

investimentos descrita neste Regulamento;

- IV. monitorar o desempenho do Fundo, a forma de valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio do Fundo;
- V. monitorar o fluxo de créditos recebidos nas Contas Fiduciárias, propondo a convocação de Assembleia Geral de Cotistas caso seja verificado, por 3 (três) meses consecutivos, que o Índice de Arrecadação das Contas Fiduciárias seja inferior a 92,5% (noventa e dois inteiros e cinco décimos por cento);
- VI. solicitar à Administradora a emissão de novas Cotas Subordinadas;
- VII. sugerir à Administradora modificações neste Regulamento no que se refere às competências de gestão dos investimentos do Fundo ou qualquer outra que julgue necessária;
- VIII. propor a convocação de Assembleia Geral de Cotistas;
- IX. atuar em estrita concordância com a sua política de exercício de direito de voto em assembleias, a qual disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto em assembleias gerais de emissores de Ativos Financeiros que componham a carteira do Fundo, atuando sempre de acordo com os melhores interesses do Fundo;
- X. acompanhar os gastos e despesas do Fundo;
- XI. definir a política de comunicação da gestão e atendimento aos Cotistas que contatarem o Gestor;
- XII. conforme aplicável ao Fundo, observar, em conjunto com a Administradora, em eventuais alterações neste Regulamento, as regras sobre investimentos previstas na Resolução CMN nº 3.792;
- XIII. enviar informações da carteira do Fundo para a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e a SUSEP, na forma e periodicidade estabelecidas por tais órgãos;
- XIV. monitorar, com base nas informações fornecidas pelo Custodiante, os Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação;
- XV. acompanhar, com base nas informações fornecidas pelo Custodiante, os Eventos de Suspensão de Aquisição de Direitos de Crédito;

- XVI. monitorar o passivo do Fundo, sugerindo a alocação de recursos do patrimônio líquido do Fundo em operações em mercados de derivativos, na forma definida neste Regulamento;
- XVII. praticar quaisquer outros atos cuja competência não tenha sido especificamente atribuída ao Gestor na forma deste Regulamento e do Contrato de Gestão;
- XVIII. calcular o Índice de Arrecadação das Contas Fiduciárias;
- XIX. divulgar mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês calendário e manter, em seu *website*, informações atualizadas, conforme disponibilizadas e calculadas pela Administradora, conforme o caso, em relação a todos os índices a serem utilizados na avaliação do desempenho do Fundo e/ou dos Direitos de Crédito que compõem a carteira do Fundo, a exemplo do: (i) Índice de Atraso; (ii) Índice de Excesso de *Spread*; (iii) Índice de Arrecadação das Contas Fiduciárias; (iv) Índice de Perda Líquida; (v) Índice de Pré-Pagamento; e (vi) Índice de Resolução de Cessão; e
- XX. divulgar e manter, em seu *website*, informações atualizadas, conforme disponibilizadas e calculadas pela Administradora, em relação à Razão de Garantia, conforme estabelecido no Artigo 56º.

Parágrafo Primeiro Não será de responsabilidade do Gestor o exercício da administração do Fundo, que compete à Administradora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Segundo Pelos serviços de gestão da carteira do Fundo previstos neste Capítulo, o Gestor será remunerado de acordo com o previsto no Artigo 21º deste Regulamento e conforme o previsto no Contrato de Gestão, sendo que a remuneração devida ao Gestor será descontada da Taxa de Administração e paga pelo Fundo diretamente ao Gestor, conforme o disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 21º acima.

Parágrafo Terceiro Não obstante o disposto nos incisos do *caput* deste Artigo 22º, são obrigações complementares do Gestor:

- I. atuar em favor dos interesses dos Cotistas;
- II. prestar os serviços objeto do Contrato de Gestão por meio de pessoas qualificadas para tanto, envidando seus melhores esforços para a sua perfeita consecução;
- III. transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição, obrigando-se a transferir ao Fundo toda e qualquer vantagem que obtiver inclusive junto às corretoras com as quais colocar ordens de compra e venda de Ativos

Financeiros em favor do Fundo;

- IV. avaliar informações necessárias às decisões de compra e venda dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros da carteira do Fundo, com base no caixa disponível e respeitando as disposições deste Regulamento, do Contrato de Gestão e do Contrato de Cessão;
- V. respeitar os limites estabelecidos neste Regulamento, na legislação e regulamentação aplicáveis, especialmente nas normas editadas pela CVM e no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Fundos de Investimento, sendo vedada a realização de qualquer operação fora dos limites estabelecidos;
- VI. prestar à Administradora as informações necessárias para a administração do Fundo, na forma e nos prazos estabelecidos no Contrato de Gestão, neste Regulamento e na legislação e regulamentação aplicáveis;
- VII. fornecer à Administradora, sempre que necessário para atender às solicitações da CVM e dos demais órgãos competentes, os dados, posições de carteira, informações, análises e estudos que fundamentaram a compra e/ou venda de qualquer ativo que tenha integrado, ou ainda integre, a carteira do Fundo, sem qualquer limitação, colaborando no esclarecimento de qualquer dúvida que tais órgãos possam ter com relação a tais operações;
- VIII. realizar a alocação de todos os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo por intermédio de entidades autorizadas pela Administradora, devendo encaminhar as notas de corretagem e de compra e venda de títulos e outros valores e ativos financeiros que, eventualmente, receber, para guarda da Administradora;
- IX. designar e manter diretor estatutário responsável pelas atividades do Gestor no âmbito do Contrato de Gestão, devidamente credenciado junto às autoridades competentes; e
- X. observar, no que for aplicável, os termos da Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alteradas, e da Instrução CVM 356.

CAPÍTULO XI - DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

Artigo 23º As atividades de custódia e escrituração, previstas nos Artigos 38 e 11, respectivamente, da Instrução CVM nº 356, bem como previstas neste Regulamento, serão exercidas pelo Custodiante, enquanto as atividades de controladoria dos Direitos de Crédito e demais Ativos Financeiros do Fundo serão exercidas pelo Controlador.

Parágrafo Primeiro O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I. receber e verificar a documentação que evidencie o lastro dos Direitos de Crédito na forma estabelecida neste Regulamento;
- II. durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito, na forma do Artigo 24º abaixo;
- III. validar os Direitos de Crédito em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento;
- IV. realizar a liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito, evidenciados pelo Contrato de Cessão para Fins de Securitização Sabemi e demais Documentos Representativos do Crédito comprobatórios da operação;
- V. fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a custódia e a guarda dos documentos relativos aos Direitos de Crédito e demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- VI. diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos de Crédito, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o Auditor Independente, Administradora e órgãos reguladores;
- VII. cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na Conta do Fundo ou nas Contas Fiduciárias;
- VIII. observar para que somente sejam acatadas as ordens emitidas pela Administradora ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados, sendo-lhe vedada a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do Fundo; e
- IX. cumprir com as responsabilidades estipuladas no Manual de Normas - Cotas de Fundo de Investimento da B3.

Parágrafo Segundo Pelos serviços descritos neste Capítulo, o Custodiante será remunerado de acordo com o previsto no Artigo 21º deste Regulamento e no Contrato de Custódia, Controladoria e Escrituração, sendo que a remuneração devida ao Custodiante será descontada da Taxa de Administração e paga pelo Fundo diretamente ao Custodiante, conforme o disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 21º deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro As atividades de controladoria dos ativos da carteira do Fundo e tesouraria serão realizadas pelo Controlador. O Controlador é responsável pelas seguintes atividades:

- I. calcular e disponibilizar à Administradora diariamente o valor das Cotas e do Patrimônio Líquido do Fundo, detalhando o seu valor atualizado e a sua composição;
- II. observar, para o cálculo do valor da carteira do Fundo, a precificação dos ativos, na forma do disposto neste Regulamento e de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários previstos na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado), bem como no Manual de Marcação a Mercado registrado pelo Controlador na ANBIMA;
- III. remeter ou disponibilizar à Administradora e ao Gestor, diariamente, informações necessárias à gestão da carteira do Fundo, tais como a carteira de ativos, o saldo e demonstrativo de caixa de suas movimentações, as provisões das despesas, dentre outras, através dos meios de comunicação estabelecidos entre as partes;
- IV. manter em perfeita ordem toda a documentação relativa às operações de carteira do Fundo, além de registrar os fatos contábeis, emitir balancetes, prestar informações e atender ordens de autoridades judiciais, da CVM, da ANBIMA, de entidades administradoras de mercados organizados, de depositários e de empresas de auditoria;
- V. cadastrar e atualizar periodicamente, de acordo com a informação recebida da Administradora, a forma de tributação do Fundo (longo ou curto prazo), e/ou mediante instrução por escrito da Administradora do Fundo;
- VI. provisionar, acompanhar e processar o pagamento das despesas do Fundo, exclusivamente com recursos disponíveis do mesmo, mediante instrução da Administradora;
- VII. processar os eventos de incorporação, cisão, transferência e encerramento do Fundo, desde que previamente solicitado pela Administradora e recebidos os documentos legais e autorizações necessárias para tal ato;
- VIII. apurar e divulgar diariamente junto à CVM e à ANBIMA o valor das Cotas e o patrimônio líquido do Fundo, em conformidade com o disposto na legislação vigente e neste Regulamento, bem como as informações que venham a ser eventualmente requeridas por qualquer autoridade competente, desde que sejam previamente informadas pela Administradora, considerando o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência ou

prazo menor, se assim solicitado pelas autoridades competentes;

- IX. o envio periódico à CVM, na forma e prazos previstos na regulamentação aplicável, de informes, demonstrações financeiras, balancetes, demonstrativos de composição, diversificação de carteira, e perfis mensais, quando aplicáveis;
- X. informar diretamente às câmaras de compensação e à bolsa de mercadorias e futuros, quando solicitado pela Administradora e/ou pelo Gestor, as margens de garantia requeridas e da carteira do Fundo e informar à Administradora as margens de garantia requeridas pelas câmaras de compensação e pela bolsa de mercadoria e futuros;
- XI. quando aplicável, registrar os ativos integrantes da carteira do Fundo nos respectivos depositários, tais como Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC e B3;
- XII. emitir relatórios, constando posições atualizadas de ativos, caixa e cotas, para o acompanhamento contábil e demais dados de controle;
- XIII. efetuar os lançamentos contábeis do Fundo, com base nas informações e instruções recebidas da Administradora;
- XIV. elaborar as demonstrações financeiras do Fundo e deixá-las à disposição para a publicação, com 1 (um) dia de antecedência;
- XV. atender à auditoria interna e externa, disponibilizando os documentos que se fizerem necessários, prestando as informações devidas;
- XVI. conciliar as movimentações contábeis com as informações recebidas e passadas pela Administradora;
- XVII. receber e guardar os documentos comprobatórios dos ativos custodiados, se for o caso, observados os termos deste Regulamento;
- XVIII. calcular, preencher a Guia de Recolhimento da União (GRU) e recolher, na forma da legislação e exclusivamente com recursos do Fundo, a taxa de fiscalização do Fundo devida à CVM;
- XIX. disponibilizar à Administradora, até o último Dia Útil do mês dos respectivos vencimentos, os comprovantes de recolhimento da taxa de fiscalização do Fundo devida à CVM;

- XX. disponibilizar à Administradora o relatório “Composição da Carteira de Fundos”, nas periodicidades indicadas em formato “xml”, na forma aprovada pela ANBIMA;
- XXI. acatar ordens emitidas pela Administradora e/ou pelo Gestor, exclusivamente de seus representantes legais ou mandatários devidamente autorizados;
- XXII. enviar à Administradora informações relativas aos Direitos de Crédito no formato pré-definido e validado pelo BACEN, para que a Administradora possa encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN (SCR) nos termos da norma específica; e
- XXIII. executar todas as instruções em conformidade com a legislação, este Regulamento e as práticas a elas aplicáveis, sendo vedada a execução de instruções que não estejam vinculadas diretamente às operações do Fundo, e que tenham sido assim verificadas pelo Controlador.

Parágrafo Quarto Pelos serviços descritos neste Capítulo, o Controlador será remunerado de acordo com o previsto no Artigo 21º deste Regulamento e no Contrato de Custódia, Controladoria e Escrituração, sendo que a remuneração devida ao Controlador será descontada da Taxa de Administração e paga pelo Fundo diretamente ao Controlador, conforme o disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 21º deste Regulamento.

Parágrafo Quinto As atividades de escrituração de Cotas do Fundo serão realizadas pelo Custodiante, que será remunerado para tanto nos termos do Contrato de Custódia, Controladoria e Escrituração.

Artigo 24º Em vista da significativa quantidade de Direitos de Crédito cedidos ao Fundo e da expressiva diversificação de Devedores dos Direitos de Crédito, o Custodiante, ou empresa por ele contratada na forma do Parágrafo 6º do Artigo 38 da Instrução CVM nº 356, efetuará trimestralmente a verificação por amostragem do lastro a que se referem os incisos I e II do Parágrafo Primeiro do Artigo 23º acima, na forma do disposto no Anexo III a este Regulamento.

Parágrafo Primeiro Ao realizar a verificação referida no *caput*, o Custodiante apurará a existência dos Documentos Representativos do Crédito.

Parágrafo Segundo O Custodiante poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro para realizar a verificação do lastro dos Direitos de Crédito cedidos, desde que não sejam o originador dos Direitos de Crédito, a Sabemi, a Sabemi Previdência Privada, o Gestor, eventual consultor especializado contratado pela Administradora e/ou pelo Fundo para atuar no âmbito do Fundo, e demais partes relacionadas ao Fundo, tal como definido

pelas regras contábeis que tratam deste assunto. As irregularidades apontadas nesta auditoria serão informadas à Administradora, ao Gestor, à Sabemi e à Sabemi Previdência Privada, cabendo a estes prestar as informações e esclarecimentos sobre tais irregularidades.

Parágrafo Terceiro Os Direitos de Crédito Inadimplidos num dado trimestre serão objeto de verificação individualizada e integral pelo Custodiante ou terceiro por ele contratado, não se aplicando, portanto, a metodologia prevista no *caput*. Não haverá substituição de Direitos de Crédito.

Parágrafo Quarto Não obstante o disposto neste Artigo, o Custodiante deverá, em até 1 (um) Dia Útil anteriormente a cada transação de transferência de recursos das Contas Fiduciárias para contas de livre movimentação da Sabemi e da Sabemi Previdência Privada, com base no arquivo fornecido pelos Entes Públicos Conveniados, realizar a conciliação entre os Direitos de Crédito devidos ao Fundo e os pagamentos realizados pelos Entes Públicos Conveniados em relação a cada um dos Devedores, no período, de forma a determinar os valores a serem pagos ao Fundo a partir dos recursos depositados nas Contas Fiduciárias.

Parágrafo Quinto O Agente de Verificação dos Processos de Conciliação de Arrecadação realizará, trimestralmente, os mesmos procedimentos descritos no Parágrafo Quarto acima, com o objetivo de verificar a exatidão das informações relativas aos Direitos de Crédito, devendo, ainda, elaborar e enviar ao Gestor, à Administradora e ao Custodiante relatórios sumarizados dos resultados dos procedimentos descritos no Parágrafo Quarto deste Artigo.

Parágrafo Sexto Caberá ao Administrador verificar as informações prestadas pelo Agente de Verificação dos Processos de Conciliação de Arrecadação por meio do relatório referido no Parágrafo Quinto deste Artigo.

Artigo 25º O Custodiante, durante o exercício de suas atividades, não será responsável pela indicação de Direitos de Crédito Inadimplidos a serem protestados ou pela inserção do nome dos Devedores em órgãos responsáveis pelo apontamento de descumprimento de obrigações pecuniárias, cabendo à Sabemi e/ou a Sabemi Previdência Privada, se julgarem necessário e de acordo com as práticas adotadas pelo mercado, realizar tais atividades e assumir a integral responsabilidade e os eventuais ônus dessa decisão.

Artigo 26º Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, o Custodiante poderá contratar empresa especializada para realizar a guarda física, manutenção, armazenamento, organização e digitalização dos Documentos Representativos do Crédito, atuando, assim, como fiel depositária destes, nos termos do Contrato de Depósito, observado um processo detalhadamente definido no referido do Contrato de Depósito e no prospecto da oferta pública de distribuição de Cotas, se houver, que envolve a adoção de ações periódicas de controle por parte do Custodiante, permitindo-o (a) exercer efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Representativos do

Crédito sob guarda do prestador de serviço contratado, sem qualquer interferência ou ingerência por parte da Sabemi e da Sabemi Previdência Privada, observado o Parágrafo Terceiro abaixo, e (b) diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviço contratado, do disposto nos incisos V e VI do Parágrafo Primeiro do Artigo 23º acima.

Parágrafo Primeiro O prestador de serviços contratado para os fins deste Artigo será remunerado na forma prevista no Contrato de Depósito.

Parágrafo Segundo Observado o disposto no Parágrafo Terceiro abaixo, o Custodiante permanecerá responsável (i) pela definição das regras e procedimentos de forma a permitir o efetivo controle sobre a movimentação sobre os Documentos Representativos do Crédito, e (ii) perante o Fundo por todos os serviços prestados e eventuais prejuízos causados ao Fundo em decorrência da prestação dos serviços contratados no âmbito do Contrato de Depósito.

Parágrafo Terceiro A Sabemi e a Sabemi Previdência Privada se comprometem a remeter a totalidade dos Documentos Representativos do Crédito ao Custodiante e/ou à empresa especializada contratada no âmbito do Contrato de Depósito, observada a possibilidade de uso dos Documentos Representativos do Crédito para cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito a eles relacionados.

Parágrafo Quarto A contratação e/ou a substituição do prestador dos serviços de guarda física, manutenção, armazenamento, organização e digitalização dos Documentos Representativos do Crédito, bem como toda e qualquer alteração do Contrato de Depósito, deverão ser prévia e expressamente aprovadas pelo Custodiante, devendo tal prestador de serviços ser notificado de todas as cessões de Direitos de Crédito já ocorridas.

Parágrafo Quinto Na hipótese de o Custodiante renunciar às funções a ele atribuídas nos termos deste Regulamento, do Contrato de Custódia, Controladoria e Escrituração e dos demais contratos relacionados ao Fundo, o Custodiante deverá desempenhar todas as suas funções (i) pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias contado do envio à Administradora de comunicação, por escrito, informando-a de sua renúncia ou (ii) até que seja contratada uma nova instituição custodiante e completados os procedimentos para a transferência a esta da totalidade dos serviços de custódia prestados pelo Custodiante substituído; entre “i” e “ii” o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Sexto O prestador de serviços contratado para os fins deste Artigo não poderá ser o originador dos Direitos de Crédito, a Sabemi, a Sabemi Previdência Privada, o Gestor, eventual consultor especializado contratado pela Administradora para atuar no âmbito do Fundo, e demais partes relacionadas ao Fundo, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto.

CAPÍTULO XII - DA DISTRIBUIÇÃO DE COTAS SENIORES E DE COTAS SUBORDINADAS DO FUNDO

Artigo 27º A distribuição das Cotas Seniores de série única e das Cotas Subordinadas da primeira emissão será realizada pelo Coordenador Líder, o qual poderá contratar terceiros devidamente habilitados para prestar tais serviços, sob sua responsabilidade.

Parágrafo Primeiro As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas do Fundo serão distribuídas por meio de oferta pública regida pela Instrução CVM nº 476, e deverão ser subscritas e integralizadas de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo A oferta pública de distribuição de Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas regida pela Instrução CVM nº 476 não dependerá de prévio registro na CVM.

Parágrafo Terceiro As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, quando distribuídas mediante esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM nº 476, somente poderão ser negociadas por seus titulares após o decurso de 90 (noventa) dias corridos de sua subscrição ou aquisição pelo respectivo Cotista, conforme dispõe o Artigo 13 da Instrução CVM nº 476, observado, em relação às Cotas Subordinadas Ordinárias, o disposto no Parágrafo Quinto do Artigo 35º e no Parágrafo Único do Artigo 42º abaixo.

Parágrafo Quarto Os termos e condições da oferta pública das Cotas Seniores serão detalhados no Suplemento.

CAPÍTULO XIII - DA POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS

Artigo 28º A política de concessão de crédito aos Devedores, desenvolvida e monitorada pela Sabemi e pela Sabemi Previdência Privada, pode ser sintetizada da seguinte forma:

- I. antes da celebração de convênios com entes públicos, assim entendidas as pessoas jurídicas de direito público federais e/ou estaduais, a Sabemi efetua uma análise prévia do comportamento de referidos entes públicos, buscando identificar eventuais problemas operacionais e financeiros no repasse dos descontos efetuados em folha em operações conveniadas. São também verificadas as condições exigidas pelo ente público para a celebração de convênios, para se avaliar a compatibilidade das exigências com os padrões de operação e de segurança da Sabemi e da Sabemi Previdência Privada. Caso as informações sejam positivas, a Sabemi e a Sabemi Previdência Privada procuram, então, celebrar convênio com o ente público analisado;
- II. após a etapa inicial, a Sabemi e a Sabemi Previdência Privada, em seu processo de análise de crédito, examinam a compatibilidade entre a Assistência Financeira pretendida pelo Devedor e seus vencimentos, bem como o Ente Público Conveniado no qual o Devedor está lotado e

respectiva situação funcional, sempre observando que cada Ente Público Conveniado estabelece um percentual máximo de descontos a serem permitidos nos vencimentos de seus respectivos servidores;

- III. a partir da definição dos percentuais máximos de descontos permitidos, conforme determinado pelos Entes Públicos Conveniados, a Sabemi e a Sabemi Previdência Privada, para definição da operação de Assistência Financeira, leva em consideração a margem consignável do Devedor que está disponível no Portal de Consignação, ainda considerando um redutor como margem de segurança da empresa; e
- IV. sendo possível a operação em questão, o passo seguinte na análise é verificar se a Assistência Financeira pretendida se encontra dentro dos pré-requisitos operacionais definidos pela Sabemi e pela Sabemi Previdência Privada, entre eles:
 - (a) atender aos requisitos individuais dos Devedores, tais como (i) ser pessoa física, (ii) estar com a situação cadastral regular junto à Receita Federal - CPF/MF, (iii) ser alfabetizado, (iv) ter idade entre 21 (vinte e um) anos e 69 (sessenta e nove) anos 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, a contar do início da operação, podendo a Sabemi realizar contato (abordagem) com o Devedor visando à confirmação de dados pessoais e dados da operação que se busca liberar;
 - (b) ser formalizada por contrato;
 - (c) atender a documentação exigida;
 - (d) o prazo de duração da Assistência Financeira pretendida deve estar dentro dos parâmetros de prazo definidos pela Sabemi e pela Sabemi Previdência Privada, sendo de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 96 (noventa e seis) meses; e
 - (e) o valor da(s) Assistência(s) Financeira(s), por Devedor, deve ser de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para Devedores com até 64 (sessenta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, e de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para Devedores com idade entre 65 (sessenta e cinco) anos e 69 (sessenta e nove) anos 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias.

Parágrafo Primeiro As etapas da cobrança ordinária dos Direitos de Crédito consistem em:

- I. os Entes Públicos Conveniados descontam dos vencimentos dos Devedores, no respectivo mês, os valores referentes à(s) parcela(s) do Contrato de Concessão de Assistência Financeira vencida(s) no período;

- II. os valores descontados são repassados, por meio do banco oficial dos Entes Públicos Conveniados, ou instituição conveniada a estes, às Contas Fiduciárias. Neste sentido, todos os Entes Públicos Conveniados terão sido notificados para pagamento dos Direitos de Crédito nas Contas Fiduciárias;
- III. a regularidade dos pagamentos das parcelas do Contrato de Concessão de Assistência Financeira é verificada pelo Custodiante com base nos valores depositados nas Contas Fiduciárias e nos relatórios disponibilizados pelos Entes Públicos Conveniados;
- IV. toda e qualquer movimentação dos recursos depositados nas Contas Fiduciárias será autorizada exclusivamente pelo Custodiante junto ao Agente de Conta Fiduciária. Assim, observadas as etapas acima, os recursos oriundos dos Direitos de Crédito deverão ser repassados à Conta do Fundo até o 3º (terceiro) dia contado do recebimento dos recursos nas Contas Fiduciárias; e
- V. eventuais recursos excedentes nas Contas Fiduciárias relativos aos pagamentos de Direitos de Crédito não cedidos ao Fundo serão transferidos, por ordem do Custodiante, para conta de livre movimentação de titularidade da Sabemi e/ou da Sabemi Previdência Privada ou para a conta dos demais fundos de investimento que figuram como parte do Contrato de Contas Fiduciárias.

Parágrafo Segundo Nos termos do Contrato de Cobrança, a Sabemi e a Sabemi Previdência Privada atuarão como agente de cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos, cujos procedimentos operacionais observarão os seguintes termos:

- I. após o Custodiante identificar a inadimplência dos Direitos de Crédito, este deverá informar o fato à Sabemi e/ou à Sabemi Previdência Privada, para que estas enviem cobrança através de débito em conta corrente com os Bancos Conveniados, para a conta salário dos Devedores inadimplentes, no valor referente à parcela vencida do Contrato de Concessão de Assistência Financeira. Nos casos em que o Devedor seja reincidente será cobrado, além de uma parcela em atraso, também o valor da parcela do mês. Caso a inadimplência dos Direitos de Crédito seja identificada pela Sabemi e/ou pela Sabemi Previdência Privada, estas deverão desde logo iniciar os procedimentos descritos neste inciso;
- II. se a causa da inadimplência for a redução do valor correspondente à margem consignável do Devedor em decorrência: (i) da realização de deduções, por força, por exemplo, de decisão judicial, (v.g., pagamento de pensão alimentícia), prioritárias em relação à Assistência Financeira para fins de desconto em folha de pagamento; e (ii) da redução da remuneração disponível do Devedor, buscar-se-á a renegociação, de modo que as parcelas do Contrato de Concessão de Assistência Financeira sejam

condizentes com a nova margem consignável do Devedor inadimplente. Toda e qualquer renegociação, refinanciamento ou concessão de desconto dependem de prévia e expressa autorização da Administradora e do Gestor;

- III. caso a Sabemi e/ou a Sabemi Previdência Privada não tenham êxito na cobrança por débito em conta corrente, buscarão obter de modo amigável a quantia devida, fazendo uso, para tanto, de telefonemas, cartas e notificações aos Devedores inadimplentes;
- IV. caso a Sabemi e/ou a Sabemi Previdência Privada não consigam localizar o Devedor inadimplente, providenciarão mensalmente pesquisa em bancos de dados especializados, a higienização da base, atualizando, assim, os dados cadastrais dos Devedores inadimplentes;
- V. se decorridos 60 (sessenta) dias e a dívida não houver sido paga, o Devedor inadimplente terá seu nome negativado junto ao SERASA pela Sabemi e/ou pela Sabemi Previdência Privada;
- VI. caso o Devedor inadimplente se apresente e seja feito um acordo, após o primeiro pagamento, a Sabemi e/ou a Sabemi Previdência Privada providenciarão a imediata retirada do registro do SERASA; e
- VII. se a causa da inadimplência for a morte do Devedor, é repassado para cobrança administrativa para contato com a família (ou Ente Público Conveniado ao qual pertencia o Devedor falecido), para solicitação da respectiva Certidão de Óbito. Nesta ocasião, a Sabemi e a Sabemi Previdência Privada deverão atuar para que o pagamento do sinistro seja realizado diretamente nas Contas Fiduciárias.

Parágrafo Terceiro A contratação da Sabemi e da Sabemi Previdência Privada, para os fins do disposto no Parágrafo Segundo acima, não implicará qualquer espécie de coobrigação ou responsabilidade pelo adimplemento dos Direitos de Crédito pela Sabemi e pela Sabemi Previdência Privada, sendo que o Fundo, por meio do seu representante legal, deverá atuar no polo ativo de qualquer cobrança judicial contra os Devedores inadimplentes, nos termos do Contrato de Cobrança.

Parágrafo Quarto Depois de tomadas todas as providências pela Sabemi e/ou pela Sabemi Previdência Privada para a recuperação das parcelas não pagas do Contrato de Concessão de Assistência Financeira pelos Devedores que tenham se desligado do Ente Público Conveniado, são adotadas as providências legais para o registro destas operações como

prejuízo, sendo realizadas as devidas provisões referentes a tais Direitos de Crédito Inadimplidos.

Parágrafo Quinto Não será devida qualquer contraprestação à Sabemi e/ou à Sabemi Previdência Privada pela prestação dos serviços de cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos.

Parágrafo Sexto A Sabemi e a Sabemi Previdência Privada terão a faculdade de contratar terceiros, com a anuência da Administradora, às suas expensas, para prestarem os serviços de cobrança judicial e extrajudicial contra os Devedores inadimplentes no pagamento de Direitos de Crédito.

Parágrafo Sétimo Na hipótese de a Sabemi e/ou a Sabemi Previdência Privada, conforme o caso, por erro operacional, receberem diretamente quaisquer pagamentos relativos aos Direitos de Crédito, deverão transferi-los à Conta do Fundo, de forma tempestiva no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis contado do respectivo recebimento.

CAPÍTULO XIV - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

Artigo 29º Para efeito da determinação do valor dos ativos e do patrimônio líquido do Fundo, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados todo Dia Útil, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparados por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados ao Devedor, aos seus garantidores e às características da correspondente operação, conforme a seguinte metodologia de apuração:

- I. os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter seus valores ajustados a valor de mercado (*mark-to-market*), observadas as regras e os procedimentos definidos no manual de marcação a mercado do Custodiante e em acordo com as normas do BACEN e da CVM, aplicáveis aos fundos de investimentos em Direitos de Crédito;
- II. os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no plano contábil;
- III. as perdas e provisões com Ativos Financeiros serão reconhecidas no resultado do período, observadas as regras e os procedimentos definidos na regulamentação aplicável em vigor. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas

e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão destas desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos;

- IV. tendo em vista que não há mercado ativo para os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo, estes terão seu valor calculado, na data de apuração, pelo respectivo custo de aquisição, atualizado pela respectiva Taxa de Cessão e líquido de provisões relativas a eventual inadimplência;
- V. as perdas e provisões relacionadas aos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo que estejam vencidos e não pagos serão suportadas única e exclusivamente pelo Fundo e serão reconhecidas no resultado do período, conforme as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;
- VI. a Administradora constituirá provisão de 100% (cem por cento) sobre os valores vencidos e não pagos dos Direitos de Crédito há mais de 30 (trinta) dias correspondentes ao mesmo Contrato de Concessão de Assistência Financeira, independentemente de qual faixa de risco o referido recebível estiver alocado;
- VII. a Administradora constituirá, a partir da respectiva data de aquisição de cada Direito de Crédito, provisão para créditos de liquidação duvidosa, consistente na reserva mensal de valores correspondentes a um percentual dos valores a vencer dos Direitos de Crédito correspondentes ao mesmo Contrato de Concessão de Assistência Financeira que tenha tido parcela vencida e não paga, conforme o nível de risco adotado, observado que referido nível de risco variará de acordo com os critérios previstos neste Regulamento, ou sempre que a Administradora constatar evidência de redução no valor recuperável dos ativos do Fundo; e
- VIII. os níveis de risco, provisão e faixas de dias sem o efetivo pagamento dos Direitos de Crédito correspondentes ao mesmo Contrato de Concessão de Assistência Financeira que tenha tido parcela vencida e não paga observarão os seguintes critérios, conforme tabela abaixo:

Nível de risco	Dias sem efetivo pagamento(*)	% de provisão a ser aplicado aos Direitos de Crédito a vencer do mesmo Contrato de Concessão de Assistência Financeira que apresentou parcela vencida e não paga
A	Até 14	0,50%
B	15 a 30	1,00%
C	31 a 60	3,00%
D	61 a 90	10,00%
E	91 a 120	30,00%
F	121 a 150	50,00%
G	151 a 180	70,00%
H	Acima de 180	100,00%

(*) Os dias sem efetivo pagamento serão calculados pela diferença entre a data de apuração e a maior data entre o vencimento mais antigo e o pagamento mais recente, se houver.

Parágrafo Segundo O provisionamento decorrente do descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos de Crédito e demais ativos componentes da carteira do Fundo será inicialmente atribuído (i) às Cotas Subordinadas Ordinárias, até o limite equivalente à somatória do respectivo valor total, e, posteriormente, (ii) às Cotas Subordinadas Preferenciais, até o limite equivalente à somatória do respectivo valor total. Uma vez excedidos tais valores, tal provisionamento será atribuído às Cotas Seniores.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de o Fundo atingir o *Benchmark* das Cotas Seniores e o *Benchmark* das Cotas Subordinadas Preferenciais, toda a rentabilidade a ele excedente será atribuída às Cotas Subordinadas Ordinárias.

Parágrafo Quarto O atraso decorrente da impontualidade no pagamento dos Direitos de Crédito pelo Devedor deverá ensejar, no mínimo mensalmente, a revisão de sua classificação de risco segundo este Regulamento.

Parágrafo Quinto A classificação do nível de risco será feita com base em critérios consistentes e verificáveis, bem como amparada por informações internas e externas à Administradora.

Parágrafo Sexto A classificação dos Direitos de Crédito Elegíveis de um mesmo Devedor deve ser definida em função do risco de cada Contrato de Concessão de Assistência Financeira, independentemente do fato de um mesmo Devedor possuir, concomitantemente, Contratos de

Concessão de Assistência Financeira adimplidos e inadimplidos.

Parágrafo Sétimo Sem prejuízo do disposto neste Artigo, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos do Fundo, avaliados pelo custo ou custo amortizado, a Administradora tomará as providências cabíveis para registrar a correta provisão.

Artigo 30º O patrimônio líquido do Fundo corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos encargos do Fundo e as provisões.

Parágrafo Único Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

Artigo 31º A primeira valoração das Cotas Seniores ocorrerá a partir do primeiro Dia Útil subsequente à Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores e a última, na data de resgate da última das Cotas Seniores em circulação. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, o valor unitário das Cotas Seniores será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou, nas hipóteses definidas neste Regulamento, resgate, quando aplicável.

Parágrafo Primeiro O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Seniores, desde que o patrimônio líquido do Fundo o permita, buscará atingir o *Benchmark* das Cotas Seniores. O valor unitário das Cotas Seniores para fins de cálculo do seu valor de integralização, amortização ou, nas hipóteses definidas neste Regulamento, resgate, será o menor dos seguintes valores:

- I. o resultado da divisão do patrimônio líquido do Fundo pelo número de Cotas Seniores em circulação na respectiva data de cálculo; ou
- II. o Valor de Referência das Cotas Seniores, dividido pelo número de Cotas Seniores.

Parágrafo Segundo Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores, definidos no *caput* deste Artigo, têm como finalidade definir (i) o valor de integralização de Cotas Seniores durante o respectivo período de distribuição e (ii) qual a parcela do patrimônio líquido do Fundo que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores na hipótese de amortização de suas Cotas Seniores, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Gestor, do Coordenador Líder, do Fundo, da Sabemi, da Sabemi Previdência Privada, do Custodiante ou do Controlador.

Parágrafo Terceiro Independentemente do valor do patrimônio líquido, os titulares das

Cotas Seniores não farão jus, quando da amortização de suas Cotas Seniores, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas Seniores, calculado conforme o *caput* deste Artigo, na respectiva data de amortização, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essa classe de Cotas.

Parágrafo Quarto A partir do primeiro Dia Útil seguinte à primeira integralização de Cotas Subordinadas Preferenciais, o valor unitário das Cotas Subordinadas Preferenciais será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou amortização ou, nas hipóteses permitidas por este Regulamento, resgate. O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Subordinadas Preferenciais, desde que o patrimônio do Fundo o permita, buscará atingir rentabilidade do *Benchmark* das Cotas Subordinadas Preferenciais. As Cotas Subordinadas Preferenciais terão seu valor unitário calculado para fins de integralização, amortização ou, nas hipóteses definidas neste Regulamento, resgate, será o menor dos seguintes valores:

- I. caso a Cota Subordinada Preferencial não atinja o *Benchmark* das Cotas Subordinadas Preferenciais, o cálculo do seu valor unitário será (a) o valor do patrimônio líquido do Fundo, apurado conforme o Artigo 30º acima, deduzido (b) do valor das Cotas Seniores em circulação, e dividido pelo número de Cotas Subordinadas Preferenciais em circulação na respectiva data de cálculo; ou
- II. o Valor de Referência das Cotas Subordinadas Preferenciais, dividido pelo número de Cotas Subordinadas Preferenciais em circulação.

Artigo 32º A partir do primeiro Dia Útil seguinte à primeira integralização de Cotas Subordinadas Ordinárias, o valor de cada Cota Subordinada Ordinária será equivalente ao maior entre zero e o valor do patrimônio líquido (i) subtraído (a) do somatório do valor atualizado das Cotas Seniores em circulação e (b) do somatório do valor atualizado das Cotas Subordinadas Preferenciais em circulação; e (ii) dividido pelo número de Cotas Subordinadas Ordinárias em circulação.

CAPÍTULO XV - DOS FATORES DE RISCO

Artigo 33º Não obstante a diligência da Administradora e do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que a Administradora e/ou o Gestor mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

Parágrafo Primeiro O Cotista, ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado de forma independente e fundamentada a

adequação (*suitability*) do investimento no Fundo em vista do seu perfil de risco, condição financeira e em virtude da regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, o Gestor, o Coordenador Líder, o Custodiante, o Controlador, a Sabemi e a Sabemi Previdência Privada não poderão ser responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, entre outros, (a) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, (b) pela inexistência ou baixa liquidez do mercado secundário em que as Cotas, os Direitos de Crédito e/ou os Ativos Financeiros são negociados, ou (c) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro Os recursos que constam na carteira do Fundo e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva:

- I. **Risco de crédito:** consiste no risco de inadimplimento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos Devedores ou por demais contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do Devedor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do Fundo.
- II. **Risco de liquidez:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes do Fundo. O Fundo deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos de Crédito. Não existe, no Brasil, contudo, mercado ativo para compra e venda de Direitos de Crédito. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos de Crédito da carteira do Fundo, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio ao Fundo. Em virtude de tais riscos, o Gestor poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os Direitos de Crédito pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar o Gestor a aceitar descontos nos seus preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações aos Cotistas, nos valores e nos prazos previstos neste Regulamento ou no Suplemento.
- III. **Risco de derivativos:** Este regulamento autoriza a alocação de recursos do patrimônio líquido do Fundo em operações em mercado de derivativos, na forma do Artigo 7º

deste Regulamento. Nos investimentos feitos pelo Fundo em derivativos, existe o risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas e colocar em risco o patrimônio do Fundo.

- IV. **Risco de descontinuidade:** o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente nas hipóteses (i) do Parágrafo Terceiro do Artigo 46º abaixo; (ii) pré-pagamento da totalidade dos Direitos de Crédito, pelos Devedores; ou (iii) em razão da ocorrência dos Eventos de Liquidação, entre outras. Deste modo, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pelo Coordenador Líder, pelo Gestor, pelo Custodiante, pelo Controlador, pela Sabemi ou pela Sabemi Previdência Privada, todavia, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.
- V. **Risco decorrente da amortização das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Preferenciais sob Regime de Caixa:** conforme o disposto neste Regulamento e no Suplemento a ele anexo, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Preferenciais poderão ser amortizadas sempre que a Administradora verificar a existência de caixa excedente no Fundo a qualquer título, de acordo com os critérios, prazos de carência e procedimentos previstos neste Regulamento e no mencionado Suplemento. Por conta disto, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pelo Gestor, pelo Coordenador Líder, pelo Custodiante, pelo Controlador, pela Sabemi ou pela Sabemi Previdência Privada, todavia, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.
- VI. **Risco de mercado:** consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.
- VII. **Risco de concentração:** o risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em um único emissor de títulos, ou em Direitos de Crédito cujo devedor seja um único Devedor, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de crédito desse emissor ou Devedor.

- VIII. **Risco de concentração em poucos originadores de Direitos de Crédito:** os Direitos de Crédito a serem cedidos ao Fundo são originados exclusivamente pelas Cedentes. A aquisição de Direitos de Crédito originados exclusivamente pelas Cedentes pode comprometer a continuidade do Fundo, em função da não continuidade da concessão de Assistência Financeira pelas Cedentes aos Devedores e da capacidade destas de originar Direitos de Crédito Elegíveis.
- IX. **Risco de descasamento:** os Direitos de Crédito componentes da carteira do Fundo são contratados a taxas prefixadas. A incorporação dos resultados auferidos pelo Fundo para as Cotas Seniores e para as Cotas Subordinadas Preferenciais tem como um dos parâmetros o Índice de Preços ao Consumidor - Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e a taxa do CDI, conforme previsto neste Regulamento. Se os indicadores se elevarem substancialmente, os recursos do Fundo poderão se tornar insuficientes para assegurar parte ou a totalidade da rentabilidade almejada para as Cotas Seniores e para as Cotas Subordinadas Preferenciais.
- X. **Risco de perda decorrente do ágio na compra dos créditos:** conforme determinado no inciso IV do Parágrafo Primeiro do Artigo 29º deste Regulamento, os Direitos de Crédito terão seu Valor Contábil calculado pelo respectivo custo de aquisição, com base na Taxa de Cessão praticada no momento de cada cessão de Direitos de Crédito, deduzido das provisões aplicáveis. Este Valor Contábil será sempre inferior ao que é devido pelo Devedor ao Fundo na hipótese de pré-pagamento dos Direitos de Crédito e no caso de óbito do Devedor e consequente recebimento pelo Fundo da indenização decorrente do Seguro Prestamista, se for o caso, tendo em vista que a Taxa de Cessão é sempre inferior à taxa praticada no âmbito dos respectivos Contratos de Concessão de Assistência Financeira, utilizadas para fins de cálculo do valor presente dos Direitos de Crédito, na data do seu pré-pagamento ou por ocasião do óbito do Devedor. Como consequência, na hipótese de pré-pagamento dos Direitos de Crédito ou óbito do Devedor, o Fundo incorrerá em prejuízo.
- XI. **Risco de desenquadramento da Razão de Garantia por redução do patrimônio líquido:** o Fundo deverá obedecer a Razão de Garantia, assim entendida como a relação mínima entre o patrimônio líquido do Fundo e o valor das Cotas Seniores, conforme definido neste Regulamento. Isto quer dizer que uma parcela mínima do patrimônio do Fundo deve ser representada por Cotas Subordinadas, as quais serão as primeiras impactadas caso o Fundo sofra perdas. Por diversos motivos, tais como a inadimplência dos Devedores ou problemas de recebimento de recursos pelo Fundo, o patrimônio do Fundo poderá ser reduzido e, por consequência, o valor das Cotas Subordinadas poderá ser afetado negativamente. Na hipótese de inobservância da Razão de Garantia por conta da redução do valor das Cotas Subordinadas, os Cotistas detentores de Cotas Subordinadas Ordinárias serão comunicados pela Administradora

para que aportem valores adicionais no Fundo, visando ao restabelecimento da Razão de Garantia, na forma do Capítulo XVIII abaixo. Caso as Cotas Subordinadas tenham seu patrimônio reduzido a zero, as Cotas Seniores passarão a arcar com eventuais prejuízos do Fundo, o que poderá causar perda de patrimônio aos seus titulares.

- XII. **Risco de aquisição de Direitos de Crédito devidos por Devedor inadimplente perante as Cedentes:** é possível que um mesmo Devedor celebre diversos Contratos de Assistência Financeira com as Cedentes. Este Regulamento permite a cessão ao Fundo de Direitos de Crédito devidos por um Devedor que esteja inadimplente quanto a uma ou mais parcelas de outro Contrato de Assistência Financeira, não oferecido para cessão ao Fundo. Nessa hipótese, o Fundo estará adquirindo um Direito de Crédito cujo Devedor já está inadimplente perante as Cedentes no momento da cessão.
- XIII. **Risco relacionado à emissão de novas Cotas Subordinadas:** o Fundo poderá, a qualquer tempo, emitir novas Cotas Subordinadas, independentemente de aprovação dos Cotistas das respectivas Cotas Subordinadas, observado o disposto no Capítulo XVI deste Regulamento e os procedimentos exigidos pela Instrução CVM nº 356. Na hipótese de emissão de novas Cotas Subordinadas, não será assegurado direito de preferência para os respectivos Cotistas, podendo haver diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas que já estejam em circulação na ocasião.
- XIV. **Risco relacionado a fatores macroeconômicos:** o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, os quais poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo e (b) inadimplência dos emissores dos ativos e/ou Devedores. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos das amortizações e/ou dos regates.
- XV. **Riscos associados aos Devedores:** os Direitos de Crédito a serem cedidos ao Fundo serão descontados pelo Ente Público Conveniado dos vencimentos do Devedor. A capacidade de pagamento do Devedor poderá ser afetada se houver a redução do valor correspondente à margem consignável em decorrência: (i) da realização de deduções, por força, por exemplo, de decisão judicial, (v.g., pagamento de pensão alimentícia), prioritárias em relação à Assistência Financeira para fins de desconto em folha de pagamento; e (ii) da redução da remuneração disponível do Devedor, o

que poderá ensejar o inadimplemento da Assistência Financeira e, por conseguinte, reduzir a rentabilidade do Fundo. Ainda, a morte do Devedor interrompe o desconto em folha automático das parcelas devidas do Contrato de Concessão de Assistência Financeira. Ainda, o recebimento da indenização de eventual seguro prestamista do Devedor, nos termos do Parágrafo Quinto do Artigo 10º do Regulamento, pode não ocorrer, ou não ocorrer nos prazos esperados, por conta (i) de discussões sobre cobertura e outras relacionadas à regulação do seguro; (ii) eventual não formalização ou cancelamento do seguro prestamista; (iii) não vinculação pelas Cedentes dos Direitos de Crédito à apólice de seguro prestamista; e (iv) de insuficiência do valor da indenização para quitar o saldo devedor da Assistência Financeira, o que pode afetar a rentabilidade do Fundo.

XVI. **Ausência de contratação de seguro prestamista:** Nos termos do Parágrafo Quinto do Artigo 10º do Regulamento, a obrigação de contratação de Seguro Prestamista ficará condicionada à existência de exigência normativa nesse sentido. No caso de morte do Devedor, o mecanismo de consignação será descontinuado, sendo que as parcelas vincendas deixarão de ser debitadas da folha de pagamentos do Devedor. Na hipótese de os Contratos de Concessão de Assistência Financeira não contarem com cobertura por apólice de seguro prestamista, além de o Fundo e os Cotistas ficarem expostos ao aumento da taxa de mortalidade/redução de expectativa de vida dos Devedores, o saldo devedor dos Direitos de Crédito cujos respectivos Devedores foram a óbito será tratado como perda, nos termos do disposto no Capítulo XIII do Regulamento, o que levará à redução do patrimônio líquido do Fundo e, por conseguinte, à desvalorização da Cota e consequente prejuízo patrimonial para o Cotista. Além disso, o processo de cobrança do saldo devedor dos Direitos de Crédito cujos respectivos Devedores forem a óbito poderá ocasionar impacto negativo sobre a rentabilidade do investimento realizado no Fundo pelos Cotistas, na medida em que a ciência da morte do Devedor, a localização de seus herdeiros, bem como a possibilidade de estes pagamentos não ocorrerem no prazo esperado representará dificuldade aos agentes de cobrança, observado, também, que não há prazo legal e fixo para a constituição do espólio do devedor falecido e inadimplente.

XVII. **Risco de fungibilidade:** a estrutura do Fundo não prevê o recebimento de valores decorrentes do pagamento ordinário dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo por qualquer forma que não mediante depósitos nas Contas Fiduciárias, de titularidade das Cedentes, realizados diretamente pelos Entes Públicos Conveniados ou, nas hipóteses de pré-pagamento, pelos Devedores. Visto isso, enquanto os recursos decorrentes do pagamento ordinário dos Direitos de Crédito, depositados diretamente nas Contas Fiduciárias, por erro operacional ou não, não forem transferidos à Conta do Fundo, nos prazos e na forma deste Regulamento, ou ainda no caso de recebimento pelas Cedentes de Direitos de Créditos Inadimplidos, enquanto os recursos não forem transferidos ao Fundo, o Fundo estará exposto ao risco de crédito das Cedentes e,

caso haja qualquer evento de crédito das Cedentes, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência, regime especial de fiscalização ou evento equivalente, ou outros procedimentos de proteção de credores, que, inclusive, levem as Contas Fiduciárias a serem bloqueadas por decisão judicial, o Fundo poderá não receber os valores que lhe são devidos, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores. Além disso, caso seja iniciado processo de intervenção, liquidação extrajudicial, falência, regime especial de fiscalização ou outro procedimento similar de proteção de credores envolvendo as Cedentes, os valores de tempos em tempos depositados nas Contas Fiduciárias poderão ser bloqueados, por medida judicial ou administrativa, o que poderá acarretar prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.

XVIII. **Risco operacional dos Entes Públicos Conveniados:** a Assistência Financeira contraída pelos Devedores é paga por meio de desconto em folha realizado pelo Ente Público Conveniado ao qual o Devedor é vinculado. É possível a ocorrência de atrasos ou não pagamento dos vencimentos dos Devedores. Nesta hipótese, a carteira do Fundo pode ser prejudicada, pois não receberá automaticamente, e inclusive poderá ter dificuldade em receber a qualquer tempo, os recursos decorrentes dos Direitos de Crédito.

XIX. **Risco operacional de sistemas:** o desconto em folha de pagamento das parcelas do Contrato de Concessão de Assistência Financeira e o repasse à Sabemi e/ou à Sabemi Previdência Privada dos Direitos de Crédito são processados por sistema de controle do banco oficial do Ente Público Conveniado ou de instituição conveniada com este, não tendo a Sabemi, a Sabemi Previdência Privada, a Administradora ou o Gestor controle sobre tal processamento. Assim, qualquer falha ou alteração neste sistema pode atrasar ou reduzir o desconto dos vencimentos dos Devedores ou seu repasse ao Fundo. Nesta hipótese, a rentabilidade e o patrimônio do Fundo podem ser afetados negativamente enquanto persistir o problema no sistema, ou até que todos os valores sejam devidamente repassados.

XX. **Riscos operacionais:** a Administradora, o Gestor, o Custodiante, as Cedentes, na qualidade de agentes de cobrança, bem como os demais prestadores de serviço estão sujeitos a falhas operacionais. Tais falhas operacionais poderão levar ao não cumprimento das obrigações para com o Fundo, por parte dos referidos prestadores de serviço, e, por conseguinte, acarretar eventuais perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

XXI. **Risco decorrente da não obrigatoriedade de inscrição dos Direitos de Crédito na Central de Cessões de Crédito (C3):** a Diretoria Colegiada do BACEN, em sessão realizada em 19 de janeiro de 2012 autorizou, sem restrições, com base no inciso II do Artigo 5º e no Artigo 6º da Resolução nº 2.882, de 30 de agosto de 2001, o funcionamento do sistema Central de Cessões de Crédito (C3), a partir do dia 30 de

mesmo mês. O sistema, operado pela Câmara Interbancária de Pagamentos - CIP, objetiva registrar parcelas de operações de crédito para efeito de cessões interbancárias, providenciando a transferência definitiva do ativo negociado simultaneamente à liquidação financeira definitiva, evitando cessões de um mesmo crédito em duplicidade. Considerando que (i) a Sabemi é uma companhia seguradora, não se encontrando sujeita ao controle, à fiscalização e à regulamentação expedida pelo BACEN, mas sim ao controle, à fiscalização e à regulamentação expedida pela SUSEP, e (ii) é vedado à Sabemi, nos termos do Artigo 4º, inciso II, da Circular SUSEP, realizar quaisquer cessões de Direitos de Crédito, exceto para fins de securitização, não há obrigação legal ou regulamentar de que a Sabemi registre os Direitos de Crédito na Central de Cessões de Crédito (C3), de modo que as cessões dos recebíveis ao Fundo não poderão ser verificadas por meio do referido sistema.

- XXII. **Risco operacional de cobrança:** a titularidade dos Direitos de Crédito é do Fundo e, portanto, o Fundo, por meio do Custodiante, detém os direitos de cobrar os respectivos devedores inadimplentes. Não obstante a responsabilidade do Custodiante pela cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos, as Cedentes foram contratadas pela Administradora para atuar como agentes de cobrança do Fundo, dispondo de poderes para cobrar os Devedores inadimplentes judicialmente ou extrajudicialmente. Embora haja mecanismos de controle quanto à forma como a cobrança deva ser feita, não há garantias de que as Cedentes desempenharão tal cobrança da mesma forma e com o mesmo grau de eficiência com que o legítimo proprietário dos Direitos de Crédito a desempenharia. O insucesso na cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos poderá acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas.
- XXIII. **Risco atrelado à movimentação da Conta Fiduciária por único Custodiante:** os valores decorrentes dos pagamentos de Direitos de Crédito, cedidos ao Fundo ou não, são depositados pelos Entes Públicos Conveniados nas Contas Fiduciárias e ali são mantidos em custódia para liberação após o cumprimento de requisitos previstos no Contrato de Contas Fiduciárias. Ainda que os valores transferidos às Contas Fiduciárias também sejam oriundos do pagamento de Direitos de Crédito cedidos a outros 8 (oito) fundos de investimento e, eventualmente, a terceiros, o Custodiante é o único responsável pela operacionalização das Contas Fiduciárias perante todos os titulares de Direitos de Crédito cujo pagamento é realizado nas Contas Fiduciárias. Portanto, caso haja necessidade de substituição do Custodiante, por qualquer motivo que seja, inclusive renúncia, a Administradora poderá encontrar dificuldade para substituí-lo devido: (i) à dificuldade para encontrar prestador de serviços tão qualificado quanto o anterior e/ou devidamente habilitado e licenciado para a prestação desse serviço; ou (ii) à dificuldade para chegar a um consenso, entre todos os titulares de Direitos de Crédito cujo pagamento se dá nas Contas Fiduciárias (atualmente, 9 (nove) fundos de investimento), em relação a um novo prestador de serviços. Ainda, mesmo que o

Custodiante seja substituído como prestador de serviços do Fundo, este poderá ter que continuar a depender dos serviços do Custodiante para a operacionalização das Contas Fiduciárias. Tais dificuldades na substituição do Custodiante e ajustes na operacionalização das Contas Fiduciárias podem postergar e gerar dificuldades, ainda que de maneira temporária, à transferência dos recursos das Contas Fiduciárias para a Conta do Fundo, o que poderá prejudicar a liquidez do Fundo e impactar a distribuição de recursos aos Cotistas.

- XXIV. **Risco operacional relacionado ao Agente de Conta Fiduciária:** caso haja necessidade de substituição do Agente de Conta Fiduciária, por qualquer motivo que seja, inclusive renúncia, a Administradora poderá encontrar dificuldade para substituí-lo devido: (i) à dificuldade para encontrar prestador de serviços tão qualificado quanto o anterior e/ou devidamente habilitado e licenciado para a prestação desse serviço; ou (ii) à dificuldade para chegar a um consenso, entre todos os titulares de Direitos de Crédito cujo pagamento se dá nas Contas Fiduciárias (atualmente, 9 (nove) fundos de investimento), em relação a um novo prestador de serviços. Tais dificuldades na substituição do Agente de Conta Fiduciária e ajustes na operacionalização das Contas Fiduciárias podem postergar e gerar dificuldades, ainda que de maneira temporária, à transferência dos recursos das Contas Fiduciárias para a Conta do Fundo, o que poderá prejudicar a liquidez do Fundo e impactar a distribuição de recursos aos Cotistas.
- XXV. **Risco do Convênio:** o desconto em folha de pagamento das parcelas dos empréstimos concedidos aos Devedores é viabilizado por convênios celebrados entre a Sabemi, a Sabemi Previdência Privada e os Entes Públicos Conveniados, diretamente ou por intermédio de associações a estes conveniadas. As partes devem observar certas regras para manutenção do Convênio, cujo descumprimento poderá levar ao seu rompimento. Além disso, alterações normativas, alheias ao controle dos conveniados podem afetar e/ou inviabilizar a manutenção do acordo. Havendo o rompimento do Convênio, a sistemática de cobrança dos Direitos de Crédito (desconto em folha de pagamento) poderá ser comprometida, havendo necessidade de adoção de nova sistemática, que pode não ser tão eficaz ou até mostrar-se, na prática, inadequada ou com elevados custos de operação. Tais ocorrências podem levar a perdas patrimoniais para o Fundo, na medida em que este deixará de receber, definitiva ou provisoriamente, parte ou totalidade dos recursos decorrentes dos Direitos de Crédito. Adicionalmente, a manutenção dos referidos convênios é condição para aquisição de novos Direitos de Crédito pelo Fundo, de forma que o Fundo poderá ficar impossibilitado de adquirir novos Direitos de Crédito.
- XXVI. **Risco do originador e de originação:** os Direitos de Crédito serão originados exclusivamente pelas Cedentes, o que pode comprometer a continuidade do Fundo,

em caso de não constância da concessão de Assistência Financeira pela Sabemi e pela Sabemi Previdência Privada aos Devedores ou da incapacidade das Cedentes em originar Direitos de Crédito Elegíveis, inclusive devido à redução da margem consignável pelo Poder Executivo. Adicionalmente, as Cedentes e os Entes Públicos Conveniados poderão vir a não renovar o convênio que operacionaliza a consignação e o desconto em folha de pagamento dos valores concedidos a título de Assistência Financeira aos Devedores, o que impactará a capacidade de originação de Direitos de Crédito, ainda que não afete o estoque de Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo. Portanto, o investimento no Fundo está sujeito ao risco de não originação, no futuro, dos Direitos de Crédito pelas Cedentes contra os Devedores. Caso isto ocorra, a originação dos Direitos de Crédito pelas Cedentes pode ser negativamente afetada ou até mesmo impossibilitada, o que poderá gerar a liquidação antecipada do Fundo. Ademais, o Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito que tenham sido originados com observância de processos de originação e/ou políticas de concessão de crédito desenvolvida e monitorada pelas Cedentes, nos termos do Capítulo XIII deste Regulamento. No entanto, não é possível assegurar que a observância de tais diretrizes garantirá a qualidade dos Direitos de Crédito e/ou a solvência dos respectivos devedores, ou que as diretrizes e parâmetros estabelecidos no Capítulo XIII deste Regulamento serão corretamente interpretados e aplicados quando da realização dos investimentos pelo Fundo. Adicionalmente, caso a Sabemi e/ou a Sabemi Previdência Privada deixem de existir, ou sobre elas seja decretada intervenção, liquidação extrajudicial, regime especial de fiscalização ou evento equivalente, o Fundo será impactado também pelo fato de que as Contas Fiduciárias nas quais são depositados os repasses realizados pelos Entes Públicos Conveniados foram abertas sob a titularidade da Sabemi e da Sabemi Previdência Privada. Nesta hipótese, o Fundo poderá experimentar perdas relacionadas principalmente à demora na regularização da titularidade dos Direitos de Crédito junto aos Entes Públicos Conveniados.

- XXVII. **Riscos do mercado secundário:** o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado. Assim, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração das Cotas ou liquidação do Fundo, razão pela qual se, por qualquer motivo, o investidor resolver desfazer-se de suas Cotas, terá de aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, apresenta baixa liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a alienação das Cotas por um preço que represente perda patrimonial ao investidor.
- XXVIII. **Risco da cobrança judicial e extrajudicial:** em se verificando o não pagamento dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Não há, contudo, garantia de que, em

qualquer uma dessas hipóteses, as referidas cobranças atingirão os resultados almejados, nem de que o Fundo recuperará a totalidade dos valores inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo.

- XXIX. **Risco de resgate das Cotas em Direitos de Crédito:** conforme o previsto neste Regulamento, as Cotas Subordinadas Ordinárias poderão ser resgatadas em Direitos de Crédito. Adicionalmente, caso seja assim decidido em Assembleia Geral, as Cotas das demais classes também poderão ser resgatadas em Direitos de Crédito por ocasião da liquidação antecipada do Fundo. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos de Crédito recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos devedores dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo.
- XXX. **Risco relacionado ao regime de amortização das Cotas:** conforme previsto neste Regulamento, as Cotas serão amortizadas em Regime de Caixa, observado um período de carência para a amortização de Cotas que esteja previsto no Suplemento. Desta forma, qualquer amortização de Cotas dependerá da disponibilidade de recursos líquidos no Fundo para tal finalidade, sendo certo que as datas de amortização de Cotas poderão ser substancialmente diferentes daquelas esperadas pelos Cotistas.
- XXXI. **Risco de irregularidades nos Documentos Representativos do Crédito:** o Custodiante, ou terceiro por ele contratado, realizará a verificação da regularidade dos Documentos Representativos do Crédito. Considerando que tal verificação é realizada tão somente após a cessão, para fins de securitização, dos Direitos de Crédito ao Fundo, a carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito. O Custodiante poderá contratar empresa especializada, de comprovada competência e idoneidade, para realizar a guarda física, manutenção, armazenamento, organização e digitalização dos Documentos Representativos do Crédito, a qual estará sob inteira responsabilidade do Custodiante, permanecendo a empresa como fiel depositária dos Documentos Representativos do Crédito, não havendo, portanto, qualquer superposição de funções entre o Custodiante e eventual terceiro contratado por este. Neste caso, a empresa especializada contratada terá a obrigação de permitir ao Custodiante ou terceiros por eles indicados livre acesso à referida documentação. Todavia, a guarda de tais documentos por terceiro contratado pode representar dificuldade adicional à verificação da devida formalização dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, pelo fato de o terceiro contratado estar localizado em endereço distinto do endereço do Custodiante.
- XXXII. **Risco de entrega dos Documentos Representativos dos Créditos cedidos:** as

Cedentes, nos termos do Contrato de Cessão para Fins de Securitização Sabemi, obrigam-se a transferir ao Custodiante, ou terceiro por ele indicado, conforme o Contrato de Depósito, a totalidade dos Documentos Representativos dos Créditos, em até 30 (trinta) Dias Úteis, contados do ingresso do Direito de Crédito no Fundo. Na hipótese do não cumprimento do prazo acima, a cessão dos Direitos de Crédito cujos Documentos Representativos dos Créditos não tiverem sido entregues será resilida de pleno direito, observado o disposto no Contrato de Cessão para Fins de Securitização Sabemi. Desta forma, é possível que nem todos os Direitos de Crédito ofertados e aprovados permaneçam na carteira do Fundo após o respectivo ingresso do Direito de Crédito no Fundo.

- XXXIII. **Risco de Utilização do Sistema de Assinatura Eletrônica:** os Contratos de Concessão de Assistência Financeira e demais Documentos Representativos do Crédito podem ser assinados através do Sistema de Assinatura Eletrônica, que não conta com a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pelo Governo Federal por meio da edição da Medida Provisória 2.200-2/01. A validade da formalização dos Contratos de Concessão de Assistência Financeira e demais Documentos Representativos do Crédito por meio do Sistema de Assinatura Eletrônica pode ser questionada judicialmente, e não há garantia de que os Contratos de Concessão de Assistência Financeira e demais Documentos Representativos do Crédito serão aceitos como títulos executivos extrajudiciais pelo Poder Judiciário. Neste caso, os Direitos de Crédito deverão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade de o Fundo produzir provas suficientes da existência de seu crédito e do valor devido.
- XXXIV. **Falhas ou Interrupção no Sistema de Assinatura Eletrônica:** os Documentos Representativos do Crédito assinados por meio do Sistema de Assinatura Eletrônica ficarão disponíveis virtualmente no sistema da empresa que opera o referido sistema. Caso o Sistema de Assinatura Eletrônica sofra falhas, fique temporariamente indisponível, ou seja, descontinuado, incluindo sem limitação por motivos operacionais, sistêmicos, relacionados à tecnologia da informação, ou força maior, os Contratos de Concessão de Assistência Financeira e demais Documentos Representativos do Crédito armazenados no Sistema de Assinatura Eletrônica poderão não estar disponíveis para o Fundo, o que poderá afetar a capacidade de o Fundo realizar a cobrança dos Direitos de Crédito por meio de ação de execução. Neste caso, os Direitos de Crédito deverão ser objeto de cobrança por ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade de o Fundo produzir provas suficientes da existência de seu crédito e do valor devido.

- XXXV. **Risco relacionado à morte dos Devedores e liquidação antecipada pelos Devedores dos Contratos de Concessão de Assistência Financeira:** os Devedores podem, a qualquer tempo, vir a óbito ou proceder ao pagamento antecipado de suas obrigações contratadas no Contrato de Concessão de Assistência Financeira, o que poderá: (i) alterar o cronograma esperado de recebimento de recursos estruturado pelo Fundo; e (ii) resultar no acúmulo de recursos em um período no qual estes recursos não eram esperados, bem como na ausência de recebimento ou no recebimento em quantia inferior de recursos e/ou em datas posteriores às previstas inicialmente, o que poderá prejudicar o atendimento, pelo Fundo, de seus objetivos definidos neste Regulamento e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento. Ainda a esse respeito, vide “Risco de fungibilidade”, acima.
- XXXVI. **Risco relacionado à ausência de notificação aos Devedores:** a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, para fins de securitização, não será notificada previamente aos Devedores ou aos Entes Públicos Conveniados. Na hipótese de os Devedores efetuarem quaisquer pagamentos de Direitos de Crédito diretamente à Sabemi e/ou à Sabemi Previdência, conforme o caso, o Fundo não terá direito de demandar diretamente ao Devedor que efetue novamente o pagamento, cabendo ao Fundo tão somente um direito de ação para cobrança da Sabemi e/ou da Sabemi Previdência Privada dos valores indevidamente recebidos. Ao Custodiante não é imputada qualquer responsabilidade pelo não repasse por parte da Sabemi e/ou da Sabemi Previdência Privada dos créditos recebidos diretamente dos Devedores, seja em momento pré ou pós a notificação. Caso haja necessidade de notificação, e o Fundo, por qualquer motivo, não consiga efetuar a notificação de todos os Devedores, os Direitos de Crédito relativos aos Devedores não notificados poderão não ser recebidos, ou ser recebidos com atraso, o que afetará negativamente a rentabilidade do Fundo.
- XXXVII. **Risco de questionamento judicial:** a Assistência Financeira pode ser questionada judicialmente tanto no que se refere à sua formalização quanto às taxas aplicadas e à forma de cobrança da Assistência Financeira concedida, inclusive em função das disposições estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), tais como o questionamento de eventual abuso nas taxas de juros praticadas pelas Cedentes, bem como eventual vício dos Documentos Representativos dos Créditos que impeça a efetiva exigibilidade do crédito (ausência de assinaturas ou falta de comprovação da regular formalização do instrumento, ilegitimidade de representação, entre outros). Nestes casos, a Assistência Financeira poderá ser modificada ou cancelada em virtude de decisão judicial, o que poderá acarretar perdas para o Fundo e, consequentemente, poderá afetar negativamente a rentabilidade de seu patrimônio líquido.

- XXXVIII. **Risco de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória:** o Fundo poderá estar sujeito a riscos, exógenos ao controle da Administradora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos de Crédito para o Fundo, para fins de securitização. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos de Crédito ao Fundo poderá ser interrompido, podendo, desta forma, comprometer a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos de Crédito já integrantes da carteira do Fundo podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.
- XXXIX. **Risco de não obtenção do tratamento tributário mais benéfico:** o Gestor envidará seus melhores esforços para que seja aplicado ao Fundo e aos Cotistas o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo. No entanto, em razão de eventos que estão fora do controle do Gestor, incluindo, sem limitação, as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo previstas neste Regulamento, é possível que o Fundo e os Cotistas não gozem do tratamento tributário mais benéfico, atribuído a fundos de longo prazo. Tal situação poderá acarretar um impacto adverso na rentabilidade líquida decorrente do investimento nas Cotas.
- XL. **Risco de conflito de interesses:** a Sabemi e a Sabemi Previdência Privada atuarão como Cedentes e como agentes cobradores dos Direitos de Crédito Inadimplidos, nos termos do Contrato de Cobrança. Tal situação poderá ensejar conflitos de interesses decorrentes da inexistência de controles recíprocos normalmente existentes quando tais funções são exercidas por entidades e sociedades não relacionadas ao cedente dos direitos de crédito.
- XLI. **Risco de chamada de recursos para pagamento de despesas com a defesa dos direitos dos Cotistas:** caso o Fundo não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, os Cotistas reunidos em Assembleia Geral poderão aprovar aporte de recursos ao Fundo para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de os Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a Administradora, o Custodiante, as Cedentes, o Gestor, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de

medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas do Fundo, o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

- XLII. **Risco de invalidade ou ineficácia da cessão:** a cessão de Direitos de Crédito para o Fundo pode ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio líquido do Fundo, caso seja realizada em (a) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão as Cedentes estiverem insolventes ou se elas passem ao estado de insolvência; (b) fraude de execução, caso (1) quando da cessão as Cedentes sejam sujeitos passivos de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (2) sobre os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo pendesse demanda judicial fundada em direito real; e (c) fraude à execução fiscal, se as Cedentes, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusessem de bens para total pagamento da dívida fiscal. Não obstante, a Administradora, o Gestor e o Custodiante não realizarão a verificação das hipóteses acima em cada cessão de Direito de Crédito e não poderão ser responsabilizadas em caso de invalidação ou ineficácia da cessão de um Direito de Crédito ao Fundo.
- XLIII. **Risco de registro dos Contratos de Cessão para Fins de Securitização Sabemi:** para que o Contrato de Cessão para Fins de Securitização Sabemi e seus respectivos termos de cessão possuam efeitos perante terceiros, eles devem, necessariamente, ser registrados em CRTD do domicílio das Cedentes e do Fundo. O Contrato de Cessão para Fins de Securitização Sabemi e seus aditamentos, bem como os respectivos termos de cessão serão levados a registro nos CRTD do domicílio do Fundo e das Cedentes no prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva data de celebração. A não realização de registro ou o registro tardio do Contrato de Cessão e dos termos de cessão em CRTD do domicílio das partes contratantes poderá gerar obstáculos ao Fundo em processos de cobrança ou recuperação dos Direitos de Crédito em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de dupla cessão, constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial das Cedentes. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão dos Direitos de Crédito poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.
- XLIV. **Controle e Previsibilidade:** As deliberações a serem tomadas nas Assembleias Gerais de Cotistas são aprovadas com base nos quóruns estabelecidos neste Regulamento. O Cotista minoritário, ainda que manifeste voto desfavorável, será obrigado a acatar decisões da maioria, formada, ocasionalmente, por prestadores de serviço do Fundo que venham a adquirir Cotas, direta ou indiretamente, não havendo mecanismos de resgate de Cotas no caso de dissidência em Assembleias Gerais de Cotistas, exceto na hipótese prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 70º deste Regulamento. Além disso, em razão da existência de quórum mínimo de instalação das Assembleias Gerais

Cotistas em primeira convocação, e da inexistência de quórum mínimo de instalação das Assembleias Gerais Cotistas em segunda convocação, a operacionalização de convocação e realização de Assembleias Gerais de Cotistas poderá ser afetada negativamente em razão da grande pulverização das Cotas, o que levará a eventual impacto negativo para os Cotistas.

- XLV. **Risco de integralização diferida:** As integralizações das Cotas se darão em momento posterior ao momento da tomada de decisão de investir no Fundo, pelo valor da integralização calculado no momento da disponibilização dos recursos ao Fundo, e não no momento da tomada de decisão, conforme previsto neste Regulamento. O investidor poderá ter dificuldade em aplicar os recursos que serão destinados à integralização das Cotas em investimento que possua rentabilidade semelhante àquela do Fundo. Além disso, é possível que a conjuntura do momento da tomada de decisão pelo investidor seja alterada em comparação com aquela do momento da integralização das Cotas.
- XLVI. **Risco de desenquadramento em relação à norma prudencial:** conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação do Fundo em situações predeterminadas, sendo que, em tais hipóteses, há a possibilidade do produto da liquidação ser dado em pagamento aos Cotistas, na forma aprovada em Assembleia Geral de Cotistas. Nessa hipótese, os Cotistas sujeitos às regras e limites prudenciais poderão estar sujeitos a desenquadramentos passivos de acordo com os respectivos normativos.
- XLVII. **Risco relacionado à ausência de autorização expressa para a cessão no âmbito dos convênios celebrados com os Entes Públicos Conveniados:** a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, para fins de securitização, não será notificada previamente aos Devedores ou aos Entes Públicos Conveniados. Os convênios estabelecidos entre as Cedentes e os Entes Públicos Conveniados dependem da celebração de contratos administrativos entre cada uma das Cedentes e cada um dos Entes Públicos Conveniados. Não há, nos referidos contratos administrativos ou nas normas mencionadas, autorização expressa para a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, para fins de securitização. Caso haja qualquer evento de crédito das Cedentes, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência, regime especial de fiscalização ou evento equivalente, ou outros procedimentos de proteção de credores, o Fundo poderá: (i) encontrar dificuldades para ter o pleito de repasse dos valores das Contas Fiduciárias para a Conta do Fundo deferido; e (ii) não ser capaz de receber os recursos objeto de consignação em folha de pagamentos diretamente dos Entes Públicos Conveniados para a Conta do Fundo, caso estes mantenham a consignação na folha de pagamento dos Devedores, o que poderá acarretar em prejuízo para o Fundo e, consequentemente, para seus Cotistas.

XLVIII. Risco relacionado à possível limitação dos juros incidentes sobre os Direitos de Crédito: o Poder Judiciário brasileiro tem proferido decisões no sentido de que, quando há cessão de crédito para fundos de investimento em direitos creditórios, os juros cobrados por tais fundos de investimento em direitos creditórios estariam sujeitos à Lei da Usura, a qual veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal em contratos celebrados por instituições não financeiras. Especificamente com relação aos contratos de mútuo, conforme as referidas decisões, aplicar-se-ia o Artigo 591 do Código Civil Brasileiro, que veda a cobrança de juros acima da taxa legal definida no Artigo 406 do Código Civil Brasileiro. A legislação atualmente em vigor não define expressamente qual a "taxa legal" a que se referem a Lei da Usura e o Código Civil Brasileiro, podendo a mesma ser entendida como 12% (doze por cento) ao ano ou como a Taxa Selic. Assim, a cobrança de juros incidentes sobre os Direitos de Crédito acima da "taxa legal" diretamente pelo Fundo, na qualidade de cessionário dos Direitos de Crédito, poderia ser questionada com base no argumento de que o Fundo não é instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, conforme decisões judiciais recentes. Caso se entenda que a cobrança dos Direitos de Crédito pelo Fundo, na qualidade de cessionário, está de fato sujeita às disposições da Lei da Usura e do Artigo 591 do Código Civil Brasileiro, a cobrança de juros compensatórios incidentes sobre os Direitos de Crédito pelo Fundo estaria limitada a 12% (doze por cento) ao ano ou à Taxa Selic, podendo ocasionar impacto adverso econômico ao Fundo.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 176 do Superior Tribunal de Justiça, "é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP". Dessa forma, caso os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo contemplem a cobrança de juros atrelados à CDI, ou outra taxa de juros divulgada pela B3 - Segmento CETIP UTMV ou pela ANBIMA, a cobrança de tais juros poderia ser questionada com base na referida súmula, caso em que o juízo competente deverá estipular novo critério de remuneração para tais Direitos de Crédito que, por sua vez, pode ser inferior à taxa de juros originalmente pactuada.

XLIX. Risco relacionado à formalização e extinção dos convênios celebrados entre as Cedentes e os Entes Públicos Conveniados: as Cedentes e os Entes Públicos Conveniados celebram contratos administrativos para possibilitar a operacionalização dos descontos em folhas de pagamento, conforme previsto nas normas específicas, observada a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme alterada. Tais contratos podem ser extintos (i) por mecanismos contratuais - por exemplo, pela rescisão ou por denúncia contratual, de acordo com cada contrato; ou (ii) por razões próprias ao direito público. Sendo assim, caso os contratos administrativos celebrados entre as Cedentes e os Entes Públicos Conveniados sejam extintos, na forma do ajuste e da legislação de regência, o desconto em folha de pagamento poderá ser suspenso ou cancelado, conforme o caso, em relação aos contratos celebrados no âmbito do

contrato administrativo suspenso ou extinto, e a originação de novos Direitos de Crédito Elegíveis, pelas Cedentes, ficará impossibilitada, respeitados, sempre, o direito adquirido e situações consolidadas.

- L. **Demais riscos:** o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, do Gestor, do Coordenador Líder, do Custodiante e/ou do Controlador, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, alteração na política monetária e aplicações significativas.

Artigo 34º Nos termos do Artigo 24, § 1º, inciso V da Instrução CVM nº 356, as aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Gestor, do Coordenador Líder, do Custodiante, do Controlador, do Agente de Conta Fiduciária, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO XVI - DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 35º As Cotas serão de classe Sênior e Subordinada, sendo que as Cotas Subordinadas são subdivididas em (i) Cotas Subordinadas Preferenciais e (ii) Cotas Subordinadas Ordinárias. Todas as Cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito abertas pelo Custodiante, enquanto prestador do serviço de escrituração de cotas do Fundo, em nome de seus titulares, observado o disposto no Artigo 40º abaixo.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo do disposto no Artigo 27º deste Regulamento, a emissão de Cotas Seniores pelo Fundo deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento do Suplemento anexo a este Regulamento, o qual deverá conter, no mínimo, as informações constantes do Anexo II.

Parágrafo Segundo As Cotas Seniores serão distribuídas de acordo com o disposto no Suplemento e no Artigo 27º deste Regulamento, e não terão preferência entre elas para efeitos de amortização, valorização e resgate.

Parágrafo Terceiro As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- I. prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;
- II. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo

31º acima e do Suplemento de Cotas Seniores; e

- III. direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Quarto As Cotas Subordinadas Preferenciais têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- I. subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de amortização e/ou resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- II. somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores em circulação;
- III. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Parágrafo Quarto do Artigo 31º acima; e
- IV. direito de votar em matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Cotistas, observado o disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 64º abaixo, sendo que a cada Cota Subordinada Preferencial corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Quinto Fica vedada a alienação, a cessão e/ou a transferência de Cotas Subordinadas Ordinárias pela Sabemi ou por Grupo Elegível Sabemi a terceiros que não os próprios membros do Grupo Elegível Sabemi, o Gestor ou fundos de investimento cujas carteiras sejam geridas pelo Gestor.

Parágrafo Sexto As Cotas Subordinadas Ordinárias têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- I. subordinam-se às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Preferenciais para efeito de amortização e/ou resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- II. somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Preferenciais em circulação, admitindo-se o resgate em Direitos de Crédito;
- III. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 32º acima; e

- IV. direito de votar em matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Cotistas, observado o disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 64º abaixo, sendo que a cada Cota Subordinada Ordinária corresponderá 1 (um) voto.

Artigo 36º As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Preferenciais serão objeto de classificação de risco (*rating*) pela Agência Classificadora de Risco Cotas Seniores e Subordinadas Preferenciais, a qual será trimestralmente atualizada. As Cotas Subordinadas Ordinárias serão objeto de classificação de risco pela Agência Classificadora de Risco Cotas Subordinadas Ordinárias, que será trimestralmente atualizada.

Parágrafo Único Caso ocorra o rebaixamento do *rating* das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I. comunicação a cada Cotista das razões do rebaixamento, através de publicação no Periódico, ou através de correio eletrônico; e
- II. envio a cada Cotista de correspondência ou correio eletrônico contendo relatório das Agências Classificadoras de Risco.

Artigo 37º A integralização, a amortização, e exclusivamente nas hipóteses previstas neste Regulamento, o resgate de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas podem ser efetuados (i) por meio da B3 - Segmento CETIP UTM, caso estejam custodiadas junto à B3 - Segmento CETIP UTM; (ii) em débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito; ou (iii) transferência eletrônica disponível.

Artigo 38º Será admitida a integralização total ou parcial de Cotas Subordinadas Ordinárias com Direitos de Crédito, pelas Cedentes, que se enquadrem na política de investimento do Fundo, sendo que, nesta hipótese, serão observadas as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento, ficando desde já definido que a integralização das Cotas Subordinadas Ordinárias deverá ser realizada nos termos da legislação aplicável ao caso.

Parágrafo Primeiro Caso o valor da Cota Subordinada Ordinária seja parcialmente integralizado em Direitos de Crédito, o valor restante deverá ser integralizado em moeda corrente nacional, subtraindo-se o preço de aquisição dos Direitos de Crédito utilizados na referida integralização.

Parágrafo Segundo As Cotas Subordinadas Ordinárias poderão, ainda, ser amortizadas e/ou resgatadas em Direitos de Crédito.

Artigo 39º Na emissão de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas deve ser utilizado o valor de

abertura da Cota em vigor no mesmo dia ao da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta do Fundo, na forma dos Artigos 31º e 32º acima, além do Suplemento das Cotas Seniores.

Parágrafo Primeiro Para fins de amortização e resgate das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas deve ser utilizado o valor de abertura da Cota em vigor do dia do pagamento da amortização e do resgate, exceto para fins de amortização das Cotas Subordinadas Ordinárias, para as quais deverá ser utilizado o valor de fechamento do dia anterior ao dia da amortização, observando-se respectivamente os Artigos 31º e 32º acima, além do Suplemento das Cotas Seniores.

Parágrafo Segundo As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas terão seu valor unitário de emissão idêntico na primeira Data de Emissão.

Artigo 40º A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Custodiante, enquanto prestador do serviço de escrituração de cotas do Fundo, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista ou, na hipótese de as Cotas estarem custodiadas na B3 - Segmento CETIP UTM, pelo extrato emitido pela B3 - Segmento CETIP UTM.

Parágrafo Primeiro No ato da subscrição das Cotas, o subscritor assinará (i) o respectivo boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora, por meio do qual se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas neste Regulamento, (ii) o termo de adesão a este Regulamento, indicando endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora, nos termos deste Regulamento e (iii) declaração de investidor profissional no caso da oferta ser calcada na Instrução CVM nº 476.

Parágrafo Segundo O extrato da conta de depósito emitido pelo Custodiante, enquanto prestador do serviço de escrituração de cotas do Fundo, ou pela B3 - Segmento CETIP UTM, conforme o caso, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 41º A Administradora, por solicitação do Gestor, emitirá novas Cotas Subordinadas Ordinárias e/ou Cotas Subordinadas Preferenciais, independentemente de aprovação dos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas, desde que observados os limites estipulados neste Regulamento e os procedimentos previstos na regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro O Fundo não poderá distribuir, além da primeira série de Cotas Seniores, novas séries de Cotas Seniores.

Parágrafo Segundo O Fundo não poderá distribuir, além da primeira emissão de Cotas Subordinadas Preferenciais, novas Cotas Subordinadas Preferenciais.

Parágrafo Terceiro Não haverá direito de preferência para os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas, na aquisição de eventuais novas Cotas Subordinadas que venham a ser emitidas pelo Fundo.

Parágrafo Quarto As Cotas Subordinadas Ordinárias para fins de enquadramento da Razão de Garantia serão emitidas e ofertadas publicamente nos termos da Instrução CVM nº 476, por ato unilateral da Administradora, mediante solicitação do Gestor e sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tais emissões e ofertas públicas sejam necessárias para atendimento à Razão de Garantia, sendo as referidas ofertas aprovadas mediante a celebração exclusivamente pela Administradora de instrumento particular, substancialmente na forma do modelo constante do Anexo IV a este Regulamento, ficando a Administradora autorizada ainda a praticar todos os demais atos e celebrar todos os demais documentos necessários para tal finalidade.

Parágrafo Quinto A Administradora poderá atuar como coordenador líder na distribuição de novas Cotas Subordinadas, que venham a ser emitidas nos termos do *caput* deste Artigo, sobretudo para manutenção da Razão de Garantia.

Artigo 42º As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas serão depositadas para distribuição no Módulo de Distribuição de Ativos - MDA, e serão depositadas para negociação no Módulo Fundos 21, ambos administrados e operacionalizados pela B3 - Segmento CETIP UTM.

Parágrafo Único As Cotas distribuídas mediante esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM nº 476, somente poderão ser negociadas por seus titulares após o decurso de 90 (noventa) dias corridos de sua subscrição ou aquisição pelo respectivo Cotista, conforme dispõe o Artigo 13 da Instrução CVM nº 476.

Artigo 43º Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas, cabendo aos intermediários assegurar que a aquisição de Cotas somente seja feita por investidores qualificados.

Artigo 44º As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas serão amortizadas segundo Regime de Caixa, observada a ordem de alocação de recursos definida nos parágrafos abaixo e as demais condições estabelecidas neste Regulamento e no Suplemento das Cotas Seniores.

Parágrafo Primeiro A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, e até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa

e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade do Fundo, a alocar os recursos conforme ordem descrita abaixo:

- I. recebimentos decorrentes da integralização das Cotas e dos ativos integrantes da carteira do Fundo, durante o período de carência para amortização de Cotas Seniores, na seguinte ordem:
 - 1) pagamento dos encargos e despesas correntes do Fundo;
 - 2) constituição e manutenção da Reserva de Caixa;
 - 3) constituição e manutenção da Reserva de Amortização, se aplicável; e
 - 4) pagamento do preço de aquisição dos Direitos de Crédito Elegíveis, em moeda corrente nacional, em observância à política de investimento descrita neste Regulamento.

- II. recebimentos decorrentes dos ativos integrantes da carteira do Fundo, após encerrado o período de carência para amortização de Cotas Seniores indicado no Suplemento, na seguinte ordem:
 - 1) pagamento dos encargos e despesas correntes do Fundo;
 - 2) constituição e manutenção da Reserva de Caixa;
 - 3) constituição e manutenção da Reserva de Amortização, se aplicável;
 - 4) pagamento de amortização de principal e rendimentos das Cotas Seniores, observados os termos e as condições estabelecidas neste Regulamento e no suplemento das Cotas Seniores;
 - 5) no pagamento de amortização de principal e rendimentos das Cotas Subordinadas Preferenciais, observados os termos e as condições estabelecidas neste Regulamento; e
 - 6) no pagamento de amortização de principal e rendimentos das Cotas Subordinadas Ordinárias, observados os termos e as condições estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo Segundo Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, os recursos decorrentes da integralização das Cotas, do recebimento dos Direitos de Crédito, e do recebimento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo serão alocados na seguinte ordem:

- I. no pagamento dos encargos, custos e despesas correntes do Fundo;

- II. no pagamento de amortização integral das Cotas Seniores, observados os termos e as condições estabelecidas neste Regulamento;

- III. no pagamento de amortização integral das Cotas Subordinadas Preferenciais, observados os termos e as condições estabelecidas neste Regulamento; e
- IV. no pagamento de amortização integral das Cotas Subordinadas Ordinárias, observados os termos e as condições estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 45º Observado o disposto no Artigo 44º acima, a base de cálculo para apuração dos valores devidos aos Cotistas a título de amortização de Cotas Seniores e/ou Cotas Subordinadas deverá observar os montantes líquidos e a data da efetiva disponibilidade, ao Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, Ativos Financeiros e modalidade operacionais integrantes de sua carteira, observadas, em relação aos Direitos de Créditos, as regras descritas nos Parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro Os valores decorrentes do pagamento dos Direitos de Crédito recebidos nas Contas Fiduciárias a partir das respectivas datas de vencimento, inclusive, em decorrência da cobrança regular ou forçada (extrajudicial ou judicial) pela Sabemi e/ou pela Sabemi Previdência Privada, conforme o caso, tendo em vista as datas de vencimento estabelecidas nos respectivos Contratos de Assistência Financeira, serão considerados na apuração da base de cálculo para pagamento aos Cotistas, em Regime de Caixa, das amortizações das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Preferenciais em circulação, proporcionalmente ao percentual que referidas Cotas representam no patrimônio líquido do Fundo, excluídas do cálculo o patrimônio líquido representado pelas Cotas Subordinadas Ordinárias.

Parágrafo Segundo Os valores decorrentes do pagamento dos Direitos de Crédito recebidos nas Contas Fiduciárias antecipadamente às datas de vencimento estabelecidas nos respectivos Contratos de Assistência Financeira, em decorrência de qualquer forma de pagamento antecipado, pelos Devedores, ou da resolução da cessão de qualquer dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, serão considerados na apuração da base de cálculo para pagamento aos Cotistas, em Regime de Caixa, das amortizações das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas em circulação, observados os seguintes critérios e proporções:

- I. no mínimo, 60% (sessenta por cento) do saldo de caixa apurado a cada Data de Verificação na forma do Parágrafo Segundo acima serão pagos no dia 10 (dez) de cada mês, aos Cotistas titulares de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Preferenciais em circulação, proporcionalmente ao percentual que referidas Cotas representam no patrimônio líquido do Fundo, excluídas do cálculo o patrimônio líquido representado pelas Cotas Subordinadas Ordinárias; e
- II. até 40% (quarenta por cento) do saldo de caixa apurado a cada Data de Verificação na forma do Parágrafo Segundo acima serão pagos serão pagos no dia 10 (dez) de cada

mês, aos Cotistas titulares das Cotas Subordinadas Ordinárias em circulação.

Parágrafo Terceiro As amortizações de Cotas Ordinárias e Cotas Subordinadas Preferenciais somente serão realizadas se, considerada *pro forma* a amortização pretendida, seja observada a Razão de Garantia.

Artigo 46º Sem prejuízo do previsto no Artigo 47º abaixo, o Fundo deverá realizar amortizações das Cotas Seniores, de acordo com as condições estabelecidas neste Regulamento e no Suplemento.

Parágrafo Primeiro Não serão realizadas amortizações de Cotas de qualquer das classes dentro dos primeiros 18 (dezoito) meses contados do início do funcionamento do Fundo. Dessa maneira, os recursos recebidos pelo Fundo em decorrência de liquidação dos Direitos de Crédito durante esse período não serão utilizados para amortização de Cotas ou retidos para futura amortização, podendo ser aplicados ou reinvestidos em novos Direitos de Crédito.

Parágrafo Segundo Não serão realizadas amortizações de Cotas Subordinadas Ordinárias nos 6 (seis) meses anteriores ao pagamento da última parcela de amortização (e consequente resgate) de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Preferenciais, observados, ainda, os critérios previstos no Artigo 58º abaixo.

Parágrafo Terceiro Após 36 (trinta e seis) meses contados do início do funcionamento do Fundo, na hipótese de o somatório do valor das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Preferenciais em circulação, calculado nos termos deste Regulamento, vir a ser inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o Gestor poderá alienar a totalidade dos ativos integrantes da carteira do Fundo, e, ato contínuo, solicitar à Administradora que providencie a amortização das Cotas até o respectivo resgate, na forma deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Artigo 47º Observada a ordem de alocação de recursos prevista nos Parágrafos Quarto e Quinto do Artigo 29º deste Regulamento, desde que o patrimônio líquido permita e o Fundo tenha disponibilidades para tanto, e observados ainda os prazos de carência previstos neste Regulamento e no Suplemento das Cotas Seniores, a Administradora realizará, no dia 10 (dez) de cada mês, a amortização em Regime de Caixa das Cotas Seniores, pelo valor atualizado das Cotas Seniores em circulação na data da respectiva amortização, observadas, ainda, as regras de cálculo definidas neste Regulamento e no Suplemento, mediante pagamento aos Cotistas de disponibilidades do Fundo, deduzidos (i) os valores estimados referentes às despesas do Fundo previstas para os 60 (sessenta) dias seguintes ao pagamento da amortização, (ii) a Reserva de Amortização, e (iii) a Reserva de Caixa.

Artigo 48º Na realização das amortizações de Cotas Seniores, todos os Cotistas serão previamente notificados pela Administradora, inclusive sobre o valor total esperado envolvendo cada

amortização, o que deverá ocorrer por meio de documento escrito, a ser enviado com, no mínimo, 2 (dois) Dias Úteis de antecedência ou, se de forma eletrônica, com 1 (um) Dia Útil de antecedência.

Artigo 49º Qualquer amortização deverá englobar todos os Cotistas Seniores, de forma proporcional e em igualdade de condições, não havendo entre eles qualquer relação de subordinação.

Artigo 50º Enquanto existirem Cotas Seniores em circulação, o Fundo obrigatoriamente deverá observar a Razão de Garantia.

Artigo 51º A Administradora deverá constituir e manter, ao longo dos 45 (quarenta e cinco) dias corridos que antecedem cada uma das datas de amortização de Cotas Seniores, uma Reserva de Amortização para amortização das Cotas Seniores, formada por recursos recebidos das liquidações dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo e correspondente a 100% (cem por cento) do resultado da fórmula abaixo (líquidas de Reserva de Caixa, de quaisquer impostos, taxas, contribuições, encargos ou despesas de qualquer natureza), sendo que seus recursos deverão ser aplicados em Ativos Financeiros.

$$Reserva\ de\ Amortização = PLS(T) * \left(\frac{1}{(NAS - (N - 1))} \right)$$

Sendo que:

PLS(T) é o valor do patrimônio representado por Cotas Seniores em circulação na data da composição da Reserva de Amortização (T).

NAS a quantidade de meses compreendidos no prazo de duração das Cotas Seniores deduzido do prazo de carência, ambos identificados no Suplemento.

N é o número da amortização programada de Cotas Seniores a ser realizada, calculado na forma do item “NAS” anterior.

Parágrafo Primeiro Para fins de cálculo da Reserva de Amortização, na forma do disposto no *caput* deste Artigo, as amortizações de Cotas Seniores terão seus valores estimados com base no previsto no Suplemento das Cotas Seniores.

Parágrafo Segundo Caso a Administradora verifique não ser possível a formação da Reserva de Amortização de acordo com os procedimentos descritos no *caput*, deverá suspender a aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis até que a Reserva de Amortização seja devidamente constituída.

Artigo 52º As Cotas Subordinadas somente poderão ser amortizadas caso o Fundo atenda a todas as regras, índices e parâmetros previstos neste Regulamento, especialmente à Razão de Garantia.

Artigo 53º Por se tratar de um fundo fechado, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração das Cotas ou liquidação do Fundo.

Parágrafo Único Por ocasião do resgate de Cotas de que trata o *caput*, a Administradora observará, no que for cabível, os procedimentos definidos neste Regulamento, especialmente o disposto neste Capítulo e no Capítulo XXII deste Regulamento.

Artigo 54º O Fundo não efetuará amortizações, resgates e aplicações em sábados, domingos, feriados de âmbito nacional ou em dias não considerados como Dias Úteis. Se a data prevista para pagamento da amortização cair em dia não considerado como Dia Útil na praça em que a Administradora está sediada, tal pagamento será efetivado no primeiro Dia Útil subsequente.

CAPÍTULO XVII - DA RESERVA DE CAIXA

Artigo 55º A Administradora constituirá, desde o momento inicial de subscrição de Cotas Subordinadas Preferenciais e Seniores, uma Reserva de Caixa no montante equivalente a 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) do valor do somatório dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo, apurado na última Data de Verificação.

Parágrafo Primeiro Os recursos da Reserva de Caixa integrarão o patrimônio do Fundo e constituirão uma provisão para o pagamento de eventuais valores recebidos diretamente, exclusivamente por erro operacional, pela Sabemi e/ou pela Sabemi Previdência Privada advindos dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo e não repassados ao Fundo nos termos deste Regulamento, e para garantir o pagamento de eventuais inadimplências dos referidos Direitos de Crédito.

Parágrafo Segundo Os recursos da Reserva de Caixa e da Reserva de Amortização serão alocados exclusivamente para aquisição de Ativos Financeiros.

CAPÍTULO XVIII - DA RAZÃO DE GARANTIA

Artigo 56º Em conformidade com o Artigo 24, inciso XV, da Instrução CVM nº 356, o Fundo deverá observar a Razão de Garantia, a qual será apurada diariamente e será acessível aos Cotistas do Fundo através do site da Administradora.

Parágrafo Único Na hipótese de inobservância da Razão de Garantia mencionada no *caput* acima, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I. a Administradora imediatamente suspenderá a aquisição de novos Direitos de Crédito

Elegíveis;

- II. a Administradora comunicará, imediatamente, tal ocorrência à Sabemi e aos Cotistas Subordinados Ordinários, mediante o envio de correspondência ou de correio eletrônico, em ambos os casos com aviso de recebimento, para realizar aporte adicional de recursos para o reenquadramento do Fundo à Razão de Garantia, mediante a emissão e subscrição de novas Cotas Subordinadas Ordinárias, as quais poderão ser subscritas em dinheiro ou nos moldes do previsto no Capítulo XVI deste Regulamento; e
- III. os titulares de Cotas Subordinadas Ordinárias poderão subscrever, dentro do prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que forem notificados pela Administradora do desenquadramento da Razão de Garantia, tantas Cotas Subordinadas Ordinárias quantas forem necessárias para restabelecer a Razão de Garantia que houver sido violada, podendo inclusive excedê-la, conforme boletim de subscrição que vier a subscrever nos termos do inciso anterior, observado que tal subscrição será uma faculdade de cada titular de Cotas Subordinadas Ordinárias, observado o disposto no Parágrafo Sexto do Artigo 35º deste Regulamento.

Artigo 57º Observada a ordem de alocação de recursos prevista nos Parágrafos Quarto e Quinto do Artigo 29º e as disponibilidades de caixa de acordo com os Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 45º, todos deste Regulamento, a Administradora realizará, no dia 10 (dez) de cada mês, a amortização em Regime de Caixa das Cotas Subordinadas Preferenciais, pelo valor atualizado das Cotas Subordinadas Preferenciais em circulação na data da respectiva amortização e de forma proporcional ao percentual que as Cotas Subordinadas Preferenciais representam no patrimônio líquido do Fundo, mediante pagamento aos Cotistas de disponibilidades do Fundo, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

- I. as Cotas Subordinadas não representem percentual inferior a 17,50% (dezesete inteiros e cinquenta centésimos por cento) do patrimônio líquido do Fundo, considerada *pro forma* a amortização pretendida, percentual do qual as Cotas Subordinadas Preferenciais deverão representar, no mínimo, 5,00% (cinco inteiros por cento);
- II. o Fundo tenha liquidado todos os seus encargos e despesas vencidos, bem como tenha feito as provisões exigidas pela regulamentação pertinente;
- III. até a data da amortização, não se tenha verificado qualquer dos Eventos de Avaliação ou Eventos de Liquidação, ou, caso tenham ocorrido tais eventos, eles tenham sido adequadamente sanados; e
- IV. na data da amortização, os limites de concentração dispostos no Capítulo III e Anexo I deste

Regulamento não poderão estar desenquadrados.

Artigo 58º Observada a ordem de alocação de recursos prevista nos Parágrafos Quarto e Quinto do Artigo 29º e as disponibilidades de caixa de acordo com os Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 45º, todos deste Regulamento, a Administradora poderá realizar a amortização em Regime de Caixa das Cotas Subordinadas Ordinárias, até o limite necessário para manutenção da Razão de Garantia, mediante solicitação de Cotistas titulares da maioria das Cotas Subordinadas Ordinárias e anuência da Administradora, pelo valor atualizado das Cotas Subordinadas Ordinárias em circulação na data da respectiva amortização e de forma proporcional ao percentual que as Cotas Subordinadas Ordinárias representam no patrimônio líquido do Fundo, mediante pagamento aos Cotistas de disponibilidades do Fundo, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

- I. as Cotas Subordinadas não representem percentual inferior a 17,50% (dezessete inteiros e cinquenta centésimos por cento) do patrimônio líquido do Fundo considerada *pro forma* a amortização pretendida, percentual do qual as Cotas Subordinadas Ordinárias deverão representar, no mínimo, 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento);
- II. o Fundo tenha liquidado todos os seus encargos e despesas vencidos, bem como tenha feito as provisões exigidas pela regulamentação pertinente;
- III. até a data da amortização, não se tenha verificado qualquer dos Eventos de Avaliação ou Eventos de Liquidação, ou, caso tenham ocorrido tais eventos, eles tenham sido adequadamente sanados; e
- IV. na data da amortização, os limites de concentração dispostos no Capítulo III e Anexo I deste Regulamento não poderão estar desenquadrados.

Artigo 59º Para fins do previsto neste Capítulo, a Administradora será responsável pelo controle da Razão de Garantia, devendo comunicar de imediato a ocorrência das hipóteses previstas no inciso I do Artigo 57º e no inciso I do Artigo 58º acima aos titulares de Cotas Subordinadas e ao Gestor.

CAPÍTULO XIX - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 60º Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas:

- I. tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse;
- II. alterar este Regulamento, observados os incisos IV, VI e VII abaixo, especialmente, mas sem se limitar à alteração da Taxa de Cessão, conforme o disposto no inciso II do Parágrafo Primeiro do Artigo 10º deste Regulamento;

- III. deliberar sobre a substituição da Administradora, do Gestor, do Controlador e/ou do Custodiante, do Agente de Conta Fiduciária ou do banco titular da Conta do Fundo, sendo que, destes dois últimos, desde que o referido prestador não seja uma Instituição Autorizada;
- IV. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de Taxa de Administração que tenha sido objeto de redução;
- V. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;
- VI. deliberar sobre a alteração do prazo de duração das Cotas Seniores, do *Benchmark* das Cotas Seniores, bem como de quaisquer outras características, conforme definido no Suplemento anexo a este Regulamento;
- VII. deliberar sobre a alteração do *Benchmark* das Cotas Subordinadas Preferenciais, bem como de quaisquer outras características das Cotas Subordinadas Preferenciais;
- VIII. resolver se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento; e
- IX. resolver, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada do Fundo.

Parágrafo Único Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral, sempre que (i) tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM; e (ii) a alteração não gere prejuízo ou custo adicional aos Cotistas, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.

Artigo 61º A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Parágrafo Único Somente pode exercer as funções de Representante de Cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- I. ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- II. não exercer cargo ou função na Administradora, no Gestor, em seus controladores, em sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e

III. não exercer cargo na Sabemi e/ou na Sabemi Previdência Privada.

Artigo 62º A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante anúncio publicado no Periódico, por meio de carta ou correio eletrônico endereçados a cada Cotista, com aviso de recebimento, do qual constarão, obrigatoriamente, o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta ou do correio eletrônico com aviso de recebimento aos Cotistas.

Parágrafo Segundo Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta ou correio eletrônico com aviso de recebimento aos Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Terceiro Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de Cotistas realizar-se-á no local onde a Administradora tiver a sede. Quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios, cartas ou correios eletrônicos endereçados aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá ser fora da localidade da sede da Administradora.

Parágrafo Quarto Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Quinto Para efeito do disposto no Parágrafo Segundo acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas seja providenciada juntamente com o anúncio, a carta ou correio eletrônico de primeira convocação.

Artigo 63º Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora ou de Cotistas possuidores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas.

Artigo 64º Na Assembleia Geral de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto, ressalvado o disposto abaixo.

Parágrafo Primeiro As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 60º, incisos III, IV e V acima serão tomadas, em primeira convocação, pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

Parágrafo Segundo Os Cotistas titulares da maioria simples das Cotas Subordinadas Ordinárias terão o direito de veto sobre a aprovação da matéria prevista no inciso VI do Artigo 60º acima especificamente quanto à prorrogação do prazo de duração e/ou ao aumento do *Benchmark* das Cotas Seniores, e da matéria prevista no inciso VII do referido Artigo.

Parágrafo Terceiro Os Cotistas titulares de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Preferenciais terão direito a voto em todas as matérias indicadas no Artigo 60º acima e, enquanto existirem Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Preferenciais em circulação, os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Ordinárias somente terão direito a voto para deliberar sobre as matérias indicadas nos incisos I a VII do Artigo 60º acima. Quando não mais existirem Cotas Seniores e Subordinadas Preferenciais em circulação, os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Ordinárias terão direito a voto para deliberar sobre todas as matérias indicadas no Artigo 60º acima. Todas as deliberações acima referidas serão tomadas em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quarto Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do Fundo, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.

Parágrafo Quinto Não podem votar na Assembleia Geral de Cotistas:

- I. a Administradora e o Gestor;
- II. os sócios, diretores e funcionários do Fundo ou do Gestor;
- III. empresas ligadas à Administradora ou ao Gestor, seus sócios, diretores, funcionários; e
- IV. os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Sexto Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Quinto acima quando:

- I. os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a IV do Parágrafo Quinto acima; ou
- II. houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas presentes à Assembleia Geral de Cotistas, manifestada na própria Assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Sétimo Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora até 1 (um) dia útil antes da respectiva

Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.

Parágrafo Oitavo As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, cujo prazo de resposta será de até 15 (quinze) dias contados da data de postagem, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

Artigo 65º As decisões da Assembleia Geral de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Único A divulgação referida no *caput* deve ser providenciada mediante anúncio publicado no Periódico, ou por meio de carta ou correio eletrônico com aviso de recebimento endereçados a cada Cotista.

Artigo 66º As modificações aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- I. lista de Cotistas presentes na Assembleia Geral de Cotistas;
- II. cópia da ata da Assembleia Geral de Cotistas;
- III. exemplar deste Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em CRTD; e
- IV. modificações procedidas no prospecto, se for o caso.

CAPÍTULO XX - DOS EVENTOS DE SUSPENSÃO DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO

Artigo 67º O Fundo deverá suspender a aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis, na hipótese de verificação das seguintes situações:

- I. Índice de Atraso, referente à faixa de atraso F30, represente percentual superior a 18% (dezoito por cento);
- II. Índice de Atraso, referente à faixa de atraso F60, represente percentual superior a 15% (quinze por cento);
- III. Índice de Atraso, referente à faixa de atraso F90, represente percentual superior a 12% (doze por cento);

- IV. Índice de Perda Líquida represente percentual superior a 8% (oito por cento);
- V. Índice de Pré-Pagamento represente percentual superior a 8% (oito por cento);
- VI. Índice de Resolução de Cessão represente percentual superior a 3% (três por cento);
- VII. inobservância da Razão de Garantia pelo prazo de 10 (dez) Dias Úteis, conforme os parâmetros previstos no *caput* e no Parágrafo Único, ambos do Artigo 56º deste Regulamento;
- VIII. impossibilidade da formação da Reserva de Amortização por 10 (dez) dias consecutivos, de acordo com os procedimentos descritos no Artigo 51º acima; e
- IX. restrição, pela Sabemi e/ou pela Sabemi Previdência Privada, de acesso e atendimento ao Custodiante ou auditores por este contratados, com relação aos Documentos Representativos do Crédito e procedimentos relativos às operações e aos Direitos de Crédito.
- X. Índice de Arrecadação de Contas Fiduciárias represente percentual inferior a 92,50% (noventa e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento); e
- XI. ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação.

Parágrafo Primeiro Com exceção dos índices referidos nos incisos V e VI acima, os demais índices relacionados no *caput* serão calculados na Data de Verificação, devendo, para tanto, ser utilizada a média móvel de 3 (três) meses do respectivo índice, calculada da Data de Verificação, observado que a Administradora será a responsável por calcular os índices previsto neste Artigo, com exceção do inciso X, que será calculado pelo Gestor, conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo Segundo A suspensão de aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis pelo Fundo permanecerá válida até o momento em que seja(m) sanado(s) o(s) Evento(s) de Avaliação que tenha(m) dado ensejo à referida suspensão.

CAPÍTULO XXI - DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 68º São considerados Eventos de Avaliação quaisquer dos seguintes eventos, os quais, na hipótese de ocorrência, darão ensejo a interrupção imediata da aquisição de novos Direitos de Crédito e da realização de qualquer amortização de Cotas e a que a Administradora, o Gestor, o Custodiante, ou os Cotistas interessados convoquem uma Assembleia Geral de Cotistas para que esta, após apresentação das situações da carteira pelo Gestor e pela Administradora, delibere sobre (i) o referido

Evento de Avaliação e o reinício das amortizações de Cotas, e (ii) a continuidade do Fundo ou sua liquidação antecipada, e consequente definição de cronograma de pagamentos dos Cotistas:

- I. caso ocorra um Evento de Suspensão de Aquisição de Direitos de Crédito, que não os previstos nos incisos V, VI e X do Artigo 67º acima, por mais de 3 (três) meses consecutivos;
- II. caso, em 3 (três) Datas de Verificação consecutivas ou 4 (quatro) não consecutivas, dentro de um período de 12 (doze) meses, o Índice de Pré-Pagamento seja superior a 8% (oito por cento);
- III. caso, em 3 (três) Datas de Verificação consecutivas ou 4 (quatro) não consecutivas, dentro de um período de 12 (doze) meses, o Índice de Resolução de Cessão seja superior a 3% (três por cento);
- IV. caso, em 3 (três) Datas de Verificação consecutivas ou 4 (quatro) não consecutivas, dentro de um período de 6 (seis) meses, contados a partir do 7º (sétimo) mês da Data de Emissão, o Índice de Excesso de *Spread* seja inferior a 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento);
- V. caso a Sabemi e/ou a Sabemi Previdência Privada inicie processo de renegociação de dívidas, ou situação de endividamento que evidencie a iminência de que ocorra tal fato;
- VI. caso ocorra uma alteração de controle societário da Sabemi e/ou da Sabemi Previdência Privada, no nível do respectivo controlador final, ressalvado que não serão consideradas alterações de controle quaisquer eventos de sucessão por morte;
- VII. descumprimento pela Sabemi e/ou pela Sabemi Previdência Privada de qualquer de suas obrigações estabelecidas neste Regulamento, no Contrato de Cessão para Fins de Securitização Sabemi e no Contrato de Cobrança, desde que tal descumprimento não seja devidamente regularizado ou justificado dentro do prazo de 8 (oito) Dias Úteis contado do recebimento, pela Sabemi ou pela Sabemi Previdência Privada, conforme o caso, de aviso, por escrito, enviado pela Administradora ou pelo Custodiante, informando-a da ocorrência do respectivo evento;
- VIII. caso a Razão de Garantia não seja atendida dentro do prazo estabelecido para o reenquadramento nos termos do inciso III do Parágrafo Único do Artigo 56º deste Regulamento;
- IX. rebaixamento em mais de 2 (dois) subníveis da nota da classificação de risco das Cotas Seniores ou das Cotas Subordinadas Preferenciais em relação à nota da classificação de risco originalmente atribuída, considerando-se a tabela da Agência Classificadora de Risco Cotas Seniores e Subordinadas Preferenciais;
- X. caso, na análise dos Documentos Representativos do Crédito, o Custodiante verifique a existência ou evidência concreta, irrefutável e comprovada documentalmente de que os

Direitos de Crédito não foram regularmente e devidamente formalizados, e que tais fatos não sejam regularizados no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) Dias Úteis contado da comunicação do Custodiante;

- XI. inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, no Contrato de Cessão para Fins de Securitização Sabemi, no Contrato de Cobrança, no Contrato de Custódia, Controladoria e Escrituração, no Contrato de Depósito e nos demais documentos relacionados ao Fundo que o mesmo seja parte signatária, desde que, notificado pela Administradora para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contado do recebimento da referida notificação;
- XII. inobservância, pelo Controlador, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, no Contrato de Custódia, Controladoria e Escrituração e nos demais documentos relacionados ao Fundo que o mesmo seja parte signatária, desde que, notificado pela Administradora para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contado do recebimento da referida notificação;
- XIII. não constituição da Reserva de Caixa ou caso os limites estabelecidos para a Reserva de Caixa não sejam atendidos pelo prazo de 10 (dez) Dias Úteis consecutivos;
- XIV. descumprimento, pela Administradora, pelo Gestor, pelo Agente de Conta Fiduciária e/ou pelo Agente de Verificação dos Processos de Conciliação de Arrecadação de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento e nos demais documentos relacionados ao Fundo que cada um dos citados seja parte signatária, desde que, uma vez notificado para sanar ou justificar o referido descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- XV. sem prejuízo do disposto no inciso VII acima em relação a este Regulamento, ao Contrato de Cessão para Fins de Securitização Sabemi e ao Contrato de Cobrança, inobservância, pela Sabemi e/ou pela Sabemi Previdência Privada, de seus deveres e obrigações previstas nos demais contratos que celebrar no âmbito do Fundo, desde que, se notificada pelo Custodiante ou pela Administradora para sanar ou justificar o descumprimento, não o fizer no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- XVI. aquisição, pelo Fundo, de Direitos de Crédito em desacordo com os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão previstos neste Regulamento, bem como em desacordo com o Contrato de Cessão para Fins de Securitização Sabemi, que não tenham sido regularizados pelas Cedentes no prazo de 10 (dez) dias após comunicado enviado pela Administradora e/ou pelo Custodiante;
- XVII. renúncia da Administradora, do Gestor e/ou do Custodiante;

- XXIII. ocorrência de extinção, impossibilidade legal de aplicação, falta de apuração ou de divulgação de quaisquer dos índices ou parâmetros estabelecidos nos termos deste Regulamento para o cálculo do valor das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas Preferenciais, por prazo superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos ou a 15 (quinze) Dias Úteis alternados, durante um período de 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anterior à última data em que ocorrer o evento;
- XXIV. criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional do Fundo e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos titulares das Cotas Seniores;
- XXV. resilição, extinção ou término, por qualquer motivo, do Contrato de Cessão para Fins de Securitização Sabemi, Contrato de Custódia, Controladoria e Escrituração, Contrato de Cobrança, Contrato de Depósito e/ou Contrato das Contas Fiduciárias;
- XXVI. não pagamento, (i) em até 1 (um) Dia Útil contado da data de amortização ordinária de Cotas Seniores do valor integral da amortização ordinária de qualquer Cota Sênior, e (ii) em até 1 (um) Dia Útil contado da data de amortização ordinária de Cotas Subordinadas Preferenciais do valor integral da amortização ordinária de qualquer Cota Subordinadas Preferenciais;
- XXVII. amortização de Cotas em desacordo com o disposto neste Regulamento;
- XXVIII. caso a Agência de Classificação de Risco das Cotas Seniores e Subordinadas Preferenciais não divulgue a atualização trimestral da classificação de risco referente às Cotas Seniores e/ou às Cotas Subordinadas Preferenciais por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias contados da data inicialmente estabelecida para a divulgação das informações;
- XXIX. caso não seja realizado o repasse dos recursos, pelos Entes Públicos Conveniados nas Contas Fiduciárias por 2 (dois) meses consecutivos;
- XXX. caso a taxa do CDI seja maior ou igual a 130% (cento e trinta por cento) da taxa do CDI do Dia Útil imediatamente anterior;
- XXXI. caso a Sabemi e/ou a Sabemi Previdência Privada e respectivos controladores (pessoas físicas e jurídicas), acionistas, diretores e/ou membros do conselho de administração venham a ter contra si sentença judicial condenatória em Segundo Grau de Jurisdição em relação a (i) crimes contra o patrimônio, (ii) crimes contra a fé pública, (iii) crimes contra o sistema financeiro nacional, (iv) crimes contra o mercado de capitais, (v) crimes previstos na legislação sobre a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública (Lei Anticorrupção), (vi) atos de improbidade administrativa, (vii) crimes de lavagem ou ocultação

de bens, direitos e valores (lavagem de dinheiro), (viii) crimes contra a economia popular, (ix) crimes contra as relações de consumo e (x) crimes previstos na legislação falimentar;

XXVII. caso, em 3 (três) ocasiões consecutivas ou 4 (quatro) não consecutivas, dentro de um período de 12 (doze) meses, o Índice de Arrecadação de Contas Fiduciárias seja inferior a 92,50% (noventa e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento), e/ou caso a Administradora e/ou o Gestor identifiquem, a qualquer momento, falhas ou inconsistências materiais no processo de arrecadação nas Contas Fiduciárias; e

XXVIII. caso haja alteração da política de concessão de créditos das Cedentes em relação ao que se encontra previsto no Artigo 28º deste Regulamento, que afete negativamente o Fundo.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de a Assembleia Geral de Cotistas referida no *caput* decidir que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, a Administradora deverá implementar os procedimentos definidos nos Parágrafos do Artigo 70º abaixo, incluindo a convocação de nova Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo Ainda que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral de Cotistas prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral de Cotistas será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 69º Na hipótese de liquidação do Fundo, os titulares de Cotas Seniores terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para amortização ou resgate e no limite desses mesmos valores, na data de liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores.

CAPÍTULO XXII - DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 70º O Fundo será liquidado única e exclusivamente nas seguintes hipóteses:

- I. por deliberação de Assembleia Geral de Cotistas, na hipótese descrita no inciso V do Artigo 60º deste Regulamento;
- II. se o Fundo mantiver patrimônio líquido médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro Fundo de Investimento em Direitos Creditórios;
- III. caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

- IV. caso o Contrato de Cessão para Fins de Securitização Sabemi seja, por qualquer motivo, resilido, extinto ou terminado;
- V. cessação ou renúncia pela Administradora, pelo Custodiante, pelo Controlador, pelo Gestor e/ou pelo Agente de Contas Fiduciárias, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos respectivos serviços previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- VI. falência, intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora, do Gestor, do Custodiante, do Controlador e quaisquer prestadores de serviços ao Fundo;
- VII. impossibilidade de o Fundo adquirir Direitos de Crédito admitidos por sua política de investimentos;
- VIII. decretação sobre a Sabemi e/ou da Sabemi Previdência Privada de intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou regime especial de fiscalização, cassação da autorização para funcionamento da Sabemi e/ou da Sabemi Previdência Privada ou evento equivalente;
- IX. caso o Índice de Atraso, referente à faixa de atraso F30, represente percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento);
- X. caso o Índice de Atraso, referente à faixa de atraso F60, represente percentual superior a 22% (vinte e dois por cento);
- XI. caso o Índice de Atraso, referente à faixa de atraso F90, represente percentual superior a 18% (dezoito por cento);
- XII. caso o Índice de Perda Líquida represente percentual superior a 10% (dez por cento);
- XIII. caso, em 3 (três) Datas de Verificação consecutivas ou 4 (quatro) não consecutivas, dentro de um período de 12 (doze) meses, o Índice de Pré-Pagamento seja superior a 15% (quinze por cento); e
- XIV. caso, em 3 (três) Datas de Verificação consecutivas ou 4 (quatro) não consecutivas, dentro de um período de 12 (doze) meses, o Índice de Resolução de Cessão seja superior a 8% (oito por cento).

Parágrafo Primeiro Os índices relacionados nos incisos IX a XII do *caput* serão calculados na Data de Verificação pela Administradora, a quem caberá analisá-los para fins da verificação ou não de um Evento de Liquidação. Para fins de cálculo dos referidos índices, será utilizada a

média móvel de 3 (três) meses do respectivo índice, calculada na Data de Verificação.

Parágrafo Segundo Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá (i) interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos de Crédito, (ii) suspender o pagamento de amortizações de Cotas, e (iii) convocar uma Assembleia Geral de Cotistas, no prazo máximo de 05 (cinco) Dias Úteis contados da data da ocorrência do Evento de Liquidação, a fim de que os titulares das Cotas Seniores deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, o resgate das Cotas Seniores detidas pelos Cotistas dissidentes, pelo seu valor na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro Caso o Fundo não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas Seniores dos Cotistas dissidentes, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no Fundo serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Cotas Seniores, sendo que, neste caso, em observância ao Artigo 15 da Instrução CVM nº 356, o Fundo está vedado de realizar o resgate das Cotas detidas pelos Cotistas dissidentes em Direitos de Crédito.

Parágrafo Quarto Caso a deliberação da Assembleia Geral de Cotistas referida no Parágrafo Segundo deste Artigo determine a liquidação antecipada do Fundo, o Fundo resgatará todas as Cotas Seniores compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas Seniores em Circulação, observados os seguintes procedimentos:

- I. a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- II. todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e
- III. observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XIV, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas Seniores em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Parágrafo Quinto Até o pagamento integral das Cotas Seniores, ficará suspensa a amortização das Cotas Subordinadas, que somente serão amortizadas após o resgate das Cotas Seniores, observados os limites, requisitos e condições previstas na Instrução CVM nº 356 e neste Regulamento.

Parágrafo Sexto Os procedimentos descritos no Artigo 57º acima somente poderão ser iniciados ou retomados após o resgate das Cotas Seniores, quando o Fundo poderá promover a amortização das Cotas Subordinadas.

Artigo 71º Caso o Fundo não detenha, na data de sua liquidação antecipada, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas em circulação, a Assembleia Geral de Cotistas deverá deliberar especificamente sobre a matéria, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável, observado que, se for o caso, qualquer pagamento dos Cotistas mediante a entrega de ativos ocorrerá fora do âmbito da B3 - Segmento CETIP UTM.

Parágrafo Único A Administradora se obriga a permanecer no exercício de sua função até a liquidação total do Fundo.

CAPÍTULO XXIII - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 72º Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração prevista neste Regulamento:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- V. emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- VI. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- VII. quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- VIII. taxas de custódia de ativos do Fundo;
- IX. a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;

- X. despesas com a contratação das Agências Classificadoras de Risco;
- XI. despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, na forma do inciso I do Parágrafo Único do Artigo 61º deste Regulamento e do inciso I do Artigo 31 da Instrução CVM nº 356; e
- XII. despesas com a contratação da Sabemi e da Sabemi Previdência Privada para a realização dos serviços de cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos.

Parágrafo Único Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

CAPÍTULO XXIV - DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 73º A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, tal como a eventual alteração da classificação de risco do Fundo, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no Fundo, se for o caso.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:

- I. a alteração da classificação de risco das classes de Cotas, ou, quando houver, dos demais ativos integrantes da respectiva carteira, ou do Agente de Conta Fiduciária e/ou da instituição responsável pela Conta do Fundo;
- II. a mudança ou substituição de terceiros contratados para a prestação de serviços de custódia, consultoria especializada, gestão da carteira, ou cobrança;
- III. a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de Direitos de Crédito, no que se refere ao histórico de pagamentos; e
- IV. a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Parágrafo Segundo A divulgação das informações previstas neste Artigo deve ser feita por meio de publicação no Periódico, ou através de correio eletrônico, e mantida disponível para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que coloquem Cotas.

Parágrafo Terceiro Em caso de substituição do Periódico, os Cotistas serão avisados sobre a referida substituição mediante publicação no periódico anteriormente utilizado, por correio eletrônico ou carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

Artigo 74º A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- I. o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
- II. a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- III. o comportamento da carteira de Direitos de Crédito e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 75º A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até:

- I. 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês, o informe mensal à CVM, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página da CVM; e
- II. 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 76º As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente, registrado na CVM.

Parágrafo Primeiro O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, com início em 1º de abril e encerramento em 31 de março de cada ano.

Parágrafo Segundo Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: (i) relatório dos auditores independentes sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; (ii) demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii) notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

CAPÍTULO XXV - DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 77º O Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de titularidade do Fundo que confirmam a este o direito de voto.

Parágrafo Único A versão integral da política de voto do Gestor encontra-se disponível em seu *website*, no seguinte endereço: http://www.angaasset.com.br/arquivos/POLITICA_DE_EXERCICIO_DE_DIREITO_DE_VOTO_5.pdf.

CAPÍTULO XXVI - DO FORO

Artigo 78º Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

São Paulo, 08 de dezembro de 2021.

BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM
Instituição Administradora do
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ SABEMI CONSIGNADOS IX

**ANEXO I - LIMITE MÁXIMO DE CONCENTRAÇÃO POR ENTE PÚBLICO CONVENIADO, EM TERMOS
PERCENTUAIS, COM RELAÇÃO AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO**

Ente Público Conveniado	Limite máximo em relação ao patrimônio líquido do Fundo
Exército Brasileiro	70%
SIAPE	70%
Aeronáutica	13%

* * *

ANEXO II - SUPLEMENTO DA 1ª SÉRIE DE COTAS SENIORES

Suplemento nº 01 referente à 1ª série de Cotas Seniores, emitida nos termos do Regulamento do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ SABEMI CONSIGNADOS IX, administrado por BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM.

1. **Prazo.** O prazo de duração da 1ª série de Cotas Seniores é de 108 (cento e oito) meses, contados da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores.

2. **Benchmark (Meta de rentabilidade).** As Cotas Seniores da 1ª série possuirão um *benchmark* de rentabilidade definido de acordo com procedimento de *bookbuilding* conduzido pelo Coordenador Líder em 30 de maio de 2018, equivalente à variação acumulada das taxas médias diárias do CDI no período, acrescido de um *spread* de 2,65% a.a. (dois inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento ao ano).

2.1. Não existe qualquer promessa do Fundo, da Administradora, do Gestor, da Sabemi, da Sabemi Previdência Privada, do Coordenador Líder, do Custodiante, do Controlador, do Agente de Conta Fiduciária ou dos Devedores acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do Fundo.

3. **Avaliação de risco.** As Cotas Seniores da 1ª série do Fundo obterão classificação de risco a ser preparada pela agência especializada **Standard & Poor's Ratings do Brasil Ltda.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 201, conjuntos 181 e 182, Pinheiros, CEP 05426-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.295.585/0001-40, observado que, adicionalmente, a Fitch Ratings Brasil Ltda. e/ou a Moody's América Latina Ltda. poderão ser contratadas pelo Fundo para tal finalidade. Caso ocorra o rebaixamento do *rating* das Cotas Seniores, serão adotados os seguintes procedimentos: (i) comunicação a cada Cotista das razões do rebaixamento, através de publicação no Periódico, ou através de correio eletrônico; e (ii) envio a cada Cotista de correspondência ou correio eletrônico contendo relatório da(s) empresa(s) de classificação de risco.

4. **Quantidade.** Serão emitidas até 300.000 (trezentas mil) Cotas Seniores da 1ª série.

5. **Valor unitário de emissão.** O valor inicial de emissão unitário de Cotas Seniores da 1ª série é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada uma aplicação mínima inicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por investidor, não havendo limite máximo de subscrição por investidor.

6. **Valor de subscrição.** Na subscrição de Cotas Seniores da 1ª série do Fundo deve ser utilizado o valor de abertura da Cota em vigor de mesma classe do mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta do Fundo, na forma do Artigo 31º do Regulamento.

7. Distribuição. A distribuição da 1ª série de Cotas Seniores do Fundo, ofertadas publicamente mediante esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM nº 476 (“Oferta Restrita”), será liderada pelo Coordenador Líder, em regime de melhores esforços, que poderá contratar terceiros devidamente habilitados para prestar tais serviços, sob sua responsabilidade.

7.1. A Oferta Restrita será destinada exclusivamente a investidores profissionais, conforme definidos no Artigo 9º-A da Instrução CVM nº 539, desde que se enquadrem no público alvo do Fundo definido nos Parágrafos Segundo e Terceiro do Artigo 1º do Regulamento.

7.2. A Oferta será composta inicialmente por até 300.000 (trezentas mil) Cotas Seniores, com valor unitário inicial de R\$ 1.000,00 (um mil reais), totalizando o montante de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

7.3. A Administradora deverá observar, inclusive na hipótese acima, a Razão de Garantia definida no Regulamento.

7.4. A critério do Coordenador Líder, atingido o patamar mínimo de distribuição de 150.000 (cento e cinquenta mil) Cotas Seniores da 1ª série, poderá se dar por encerrado o período de distribuição de Cotas da 1ª série e a Oferta Restrita. O saldo não colocado será cancelado.

7.5. A integralização das Cotas Seniores da 1ª série ocorrerá em 3 (três) tranches, em 15 de junho de 2018, 30 de julho de 2018 e 13 de setembro de 2018, tendo tais datas sido estabelecidas quando da realização do procedimento de *bookbuilding* conduzido pelo Coordenador Líder, em 30 de maio de 2018.

8. Amortização e resgate. As Cotas Seniores da 1ª série do Fundo serão amortizadas segundo Regime de Caixa, após findo o 18º (décimo oitavo) mês contado da Data da 1ª Integralização de Cotas (período de carência), quando terão seus valores de principal e rendimentos amortizados mensalmente, nos termos do previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 44º do Regulamento.

8.1. O resgate das Cotas Seniores da 1ª série do Fundo ocorrerá até o 108º (centésimo oitavo) mês, contado da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores da 1ª série.

8.2. O pagamento das amortizações mencionadas acima deverá ser realizado no dia 10 (dez) do mês a que se referir a respectiva parcela de amortização. Se a data prevista para pagamento da amortização cair em dia não considerado como Dia Útil na praça em que a Administradora está sediada, tal pagamento será efetivado no primeiro Dia Útil subsequente.

8.3. Considerando que a amortização das Cotas Seniores da 1ª série ocorrerá em Regime de Caixa, as Cotas Seniores poderão ser resgatadas antes do prazo de 108 (cento e oito) meses referido no item 8.1 acima. Nesta hipótese, a Administradora fica autorizada a, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, realizar todos os atos necessários para o resgate das Cotas Seniores da 1ª série incluindo, sem limitação, informar a B3 - Segmento CETIP UTM sobre a nova data de vencimento das Cotas Seniores da 1ª série.

9. Destinação dos Recursos. Os recursos decorrentes da Oferta Restrita de distribuição da 1ª série de Cotas Seniores do Fundo serão utilizados pelo Fundo primordialmente na aquisição de Direitos de Crédito de origem da Sabemi e da Sabemi Previdência Privada, observada a política de investimentos do Fundo e demais disposições do Regulamento e da legislação aplicável.

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

São Paulo, 08 de dezembro de 2021.

BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM
Instituição administradora do
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ SABEMI CONSIGNADOS IX

ANEXO III - METODOLOGIA ADOTADA PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS DE CRÉDITO POR AMOSTRAGEM

Em vista da significativa quantidade de Direitos de Crédito cedidos ao Fundo e da expressiva diversificação de Devedores dos Direitos de Crédito, o Custodiante efetuará a verificação dos Documentos Representativos do Crédito por amostragem, observado o disposto a seguir:

- a) A verificação será realizada trimestralmente pelo Custodiante ou por terceiro por ele contratado. A verificação da documentação será realizada utilizando os procedimentos de amostragem, e dependerá de estudos estatísticos, sendo efetuada com base em amostras de registros operacionais e contábeis, podendo variar de acordo com o tamanho da carteira e o nível de concentração dos Direitos de Crédito.
- b) A determinação do tamanho da amostra e a seleção dos Direitos de Crédito para verificação nos termos da alínea “a” acima, será realizada por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática:

$$n_o = \frac{1}{E_o^2} \qquad n = \frac{N * n_o}{N + n_o}$$

Onde:

E_o = Erro Amostral Tolerável (o erro amostral tolerável será entre 5% e 10%, considerando principalmente os seguintes aspectos: natureza dos Direitos de Crédito; quantidade de verificações do lastro dos Direitos de Crédito já realizadas e respectivos resultados observados); e

N = tamanho da população (o universo de amostragem a ser utilizado compreenderá exclusivamente os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo desde a última verificação, exceto para a primeira verificação, que compreenderá a totalidade dos Direitos de Crédito).

A seleção da amostra de Direitos de Crédito para verificação será obtida da seguinte forma: (i) divide-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (k); (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada (k) elementos, retira-se um para a amostra.

A verificação será realizada uniformemente, ou seja, não sendo considerados os parâmetros de diversificação de Devedores quando da verificação do lastro.

Os Direitos de Crédito Inadimplidos num dado trimestre serão objeto de verificação individualizada e integral pelo Custodiante ou terceiro por ele contratado, não se aplicando, portanto, a metodologia prevista neste Anexo III. Não haverá substituição de Direitos de Crédito.

ANEXO IV - MODELO DE ATO UNILATERAL DA ADMINISTRADORA, PARA APROVAÇÃO DE OFERTA

**PÚBLICA, COM ESFORÇOS RESTRITOS DE COLOCAÇÃO, DE COTAS SUBORDINADAS ORDINÁRIAS
PARA FINS DE ENQUADRAMENTO DA RAZÃO DE GARANTIA**

Pelo presente instrumento particular, **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM**, instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 501, 5º Andar (Parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ/ME sob número 59.281.253/0001-23, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“Administradora”), na qualidade de administrador do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ SABEMI CONSIGNADOS IX**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 26.287.908/0001-11 (“Fundo”), vem com fundamento no Parágrafo Quarto do Artigo 41º do regulamento do Fundo (“Regulamento”), e na forma prevista no Anexo IV ao Regulamento, aprovar a emissão, para fins de enquadramento da Razão de Garantia, de até [•] ([•]) Cotas Subordinadas Ordinárias, as quais serão objeto de oferta pública com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM nº 476 (“Oferta Restrita para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia”), cujas principais características estão descritas abaixo, sem prejuízo da observância das regras previstas na Instrução CVM nº 476:

- 1. Valor de subscrição.** Na subscrição de Cotas Subordinadas Ordinárias deve ser utilizado o valor de abertura da cota em vigor de mesma classe do mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta do Fundo, na forma do Regulamento.
- 2. Cotas Objeto da Oferta Restrita para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia.** A Oferta Restrita para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia será composta por até [•] ([•]) Cotas Subordinadas Ordinárias. A critério do Coordenador Líder da Oferta Restrita para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia, atingido o patamar mínimo necessário para o enquadramento da Razão de Garantia, poderá se dar por encerrada a Oferta Restrita para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia. O saldo não colocado será cancelado. A Administradora e o Coordenador Líder da Oferta Restrita para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia indicado no item 5 abaixo ficam autorizados a praticar todos os atos e celebrar todos os documentos necessários para operacionalização da Oferta Restrita para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia, incluindo aqueles requeridos pela B3 - Segmento CETIP UTM.
- 3. Registro para Distribuição e Negociação.** As Cotas Subordinadas Ordinárias objeto da Oferta Restrita para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia serão depositadas para distribuição no Módulo de Distribuição de Ativos - MDA, administrado e operacionalizado pela B3 - Segmento CETIP UTM, sendo vedada sua negociação em mercado secundário, ressalvado o disposto no Parágrafo Quinto do Artigo 35º do Regulamento.

4. Características das Cotas Subordinadas Ordinárias. Todas as características das Cotas Subordinadas Ordinárias estão descritas no Regulamento.

5. Coordenador Líder da Oferta Restrita para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia: o Coordenador Líder, na qualidade de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, atuará como coordenador líder da Oferta Restrita para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia.

6. Não aplicabilidade da restrição prevista no *caput* do Artigo 9º da Instrução CVM nº 476. Tendo em vista que a Oferta Restrita para Fins de Enquadramento da Razão de Garantia é destinada exclusivamente a titulares de Cotas Subordinadas Ordinárias do Fundo, não se aplica a restrição prevista no *caput* do Artigo 9º da Instrução CVM nº 476, nos termos do inciso III do Parágrafo Único do mesmo Artigo.

7. Registro. Este instrumento particular deverá ser registrado em CRTD e documentos da sede da Administradora.

Os termos utilizados neste instrumento particular, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

São Paulo, [DATA].

**BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM, Instituição administradora do
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ANGÁ SABEMI CONSIGNADOS IX**